

JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 71/2024

Objeto: Registro de Preços, pelo menor preço, no prazo de 12 (doze) meses, para eventuais e futuras aquisições de APARELHOS DE ARCONDICIONADOS. Tipo de Licitação: Menor Preço

Processo Administrativo nº: 5437/2024

Recorrente: VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA-EPP.

Recorrente: MAURICIO A. JUNIOR REFRIGERAÇÃO-ME.

Recorrente: FUTURA CLIMATIZAÇÃO E ENERGIA RENOVÁVEL DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

Recorrida: BEL MICRO TECNOLOGIA S/A.

DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pelas empresas **1) VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA-EPP. 2) MAURICIO A. JUNIOR REFRIGERAÇÃO-ME. 3) FUTURA CLIMATIZAÇÃO E ENERGIA RENOVÁVEL DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.** doravante denominadas Recorrentes, contra decisão do Pregoeiro, no julgamento da proposta, que declarou vencedora do lote 01 (um), do Pregão Eletrônico SRP nº 71/2024, a empresa **BEL MICRO TECNOLOGIA S/A**, doravante denominada Recorrida.

A peças recursais foram enviadas nos dias 05 de setembro de 2024 através e-mail **pregao@deso-se.com.br**.

Todos os licitantes foram cientificados da existência do presente Recurso Administrativo e seu inteiro teor.

DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Nos termos do disposto no Edital, que discorre sobre a manifestação da intenção de interpor o recurso e os prazos estabelecidos na forma da lei, verifica-se que as Impetrantes impetraram recurso dentro do prazo estipulado no Edital, tendo encaminhado sua fundamentação.

Assim, em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de decisão e tempestividade.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no sítio: **www.licitacoes-e.com.br**, **www.deso-se.com.br** e fisicamente constante do processo nº **5437/2024**.

DAS INTENÇÕES DE RECURSO

Encerrada a fase de habilitação, com base no Edital, foi aberta a fase de recursos, tendo sido apresentada intenção/proposição tempestivamente, **Licitacoes-e.com.br**, a saber:

02/09/2024 08:09:20 VIXBOT SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA Manifestamos intenção de recorrer nos termos do art. 165, §1º, inc. I da lei 1.4133/2021 e Acórdão 1414/2023-TCU-Plenário, vez que a arrematante não atende integralmente às exigências do edital, conforme demonstraremos em nosso recurso.

02/09/2024 09:24:06:899 MAURICIO A. JUNIOR REFRIGERACAO Bom dia, temos intenção de recurso contra nossa desclassificação.

02/09/2024 10:48:55 FUTURA CLIMATIZACAO E ENERGIA RENOVAVEL DIST COMER Manifestamos intenção de recurso quanto a nossa desclassificação e também mediante a empresa arrematante não comprovar total atendimento as exigências contidas no edital e termo de referência, conforme iremos demonstrar na peça recursal. Obrigado

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA-EPP.

A **RECORRENTE** alega que a BEL MICRO TECNOLOGIA S/A, arrematante do lote 01, ofertou equipamentos aos itens 05 e 07 do Lote que possuem selo classificação PROCEL "A OU B" do INMETRO, descumprindo exigências constante no Termo de Referência do Edital, Alegando em sua peça recursal as seguintes declarações: das fls nº 850 às 857.

DO PEDIDO

Que seja reformada a decisão do Douto Pregoeiro, que declarou como vencedora a empresa **BEL MICRO TECNOLOGIA S/A**, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital, em especial, reconsidere o decisum de arrematação e classificação da licitante em comento para lote 01, para consequente e subsequente chamamento do ranking de classificação.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE – FUTURA CLIMATIZAÇÃO E ENERGIA RENOVÁVEL DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

A **RECORRENTE** Após criteriosa preparação e submissão de proposta conforme os termos e especificações estabelecidos no Edital, esta Recorrente teve sua proposta desclassificada sob alegação de não atender os requisitos de qualificação econômico-financeira. Alegando em sua peça recursal as seguintes declarações: das fls nº 834 às 849.

DO PEDIDO

Que seja reformada a decisão do Douto Pregoeiro, que declarou como vencedora a empresa **BEL MICRO TECNOLOGIA S/A**, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital, em especial, deve ser revertida a decisão para INABILITAR a empresa licitante da disputa, em homenagem ao princípio da igualdade e vinculação ao instrumento convocatório que pautam as licitações pública. Por todo o exposto, requer a Recorrente seja conhecido e provido o presente recurso administrativo, sendo reconsiderada a decisão, nos termos do art. 165, parágrafo 2º da Lei nº 14.133/21 ou, em não reformar a decisão recorrida: INABILITAR a empresa BEL MICRO TECNOLOGIA S/A.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - MAURÍCIO A. JÚNIOR REFRIGERAÇÃO

Apesar de sua intenção de Recurso no chat de mensagens do Banco do Brasil, não enviou sua peça recursal, portanto, foi mantida a sua desclassificação.

DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA - BEL MICRO TECNOLOGIA S/A.

Em contraposição a **RECORRIDA**, sobre as alegações da empresa VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMATICA LTDA, contudo, afirma conforme alegações a seguir, que a decisão da área Técnica foi assertiva, pois fundamentada em princípios basilares da licitude e de acordo com o disposto no Edital, das fls nº 868 a 897.

DO PEDIDO

Que sejam apreciadas as contrarrazões para confirmar a decisão prolatada no processo licitatório, negando provimento ao recurso da Recorrente e mantendo/confirmando a decisão que habilitou a empresa Recorrida como vencedora do lote um deste certame licitatório.

DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA - BEL MICRO TECNOLOGIA S/A.

Em contraposição a **RECORRIDA**, sobre as alegações da empresa FUTURA CLIMATIZAÇÃO, contudo, afirma conforme alegações a seguir, que a decisão da área Técnica foi assertiva, pois fundamentada em princípios basilares da licitude e de acordo com o disposto no Edital, das fls nº 860 a 867.

DO PEDIDO

Com fundamento nas contrarrazões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento da presente contrarrazão, com efeito para que seja julgada **improcedente** a peça recursal da empresa **FUTURA CLIMATIZACAO E ENERGIA RENOVAVEL**, mantendo-se a aceitação e habilitação da empresa RECORRIDA, procedendo-se com a homologação do certame. Que sejam apreciadas as contrarrazões para confirmar a decisão prolatada no processo licitatório, negando provimento ao recurso da Recorrente.

DA ANÁLISE TÉCNICA DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

A Unidade 2.0.05.00/GAAD – GERÊNCIA DE APOIO ADMINISTRATIVO em análise do mencionado Recurso interposto pela VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA-EPP e Contrarrazões da empresa BEL MICRO TECNOLOGIA S/A.

Exarou a seguinte manifestação às fls 901 à 902.

“Nesse ínterim, depois de analisar o recurso e as contrarrazões, respondendo a cada ponto trazido pela recorrente, ratificamos a legalidade e não encontramos nenhuma inconsistência ou qualquer ato em desacordo com o instrumento licitatório ou qualquer justificativa possível que nos leve a retificação do edital. O catálogo juntado ao processo traz as exigências feitas no edital, mais precisamente nos itens em questão: Selo de Classificação Energética tipo “A” e Voltagem 220v. Portanto, acolho o recurso e nego provimento”.

A Unidade 2.0.05.00/GAAD – GERÊNCIA DE APOIO ADMINISTRATIVO em análise do mencionado Recurso interposto pela FUTURA CLIMATIZAÇÃO E ENERGIA RENOVÁVEL DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e Contrarrazões da empresa BEL MICRO TECNOLOGIA S/A.

Exarou a seguinte manifestação às fls. 898 à 900.

“Após análise e respondendo a cada ponto trazido a baila pela licitante recorrente, ratificamos a legalidade e não encontramos nenhuma inconsistência ou qualquer ato em desacordo com o instrumento licitatório ou qualquer justificativa possível que nos leve a mudança de entediamento. Diante o exposto, acolho o recurso para e nego provimento”.

A Unidade 6.0.01.00/AUDI – AUDITORIA INTERNA DA DESO em análise do mencionado Recurso interposto pela FUTURA CLIMATIZAÇÃO E ENERGIA RENOVÁVEL DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e Contrarrazões da empresa BEL MICRO TECNOLOGIA S/A.

Exarou a seguinte manifestação às fls. 903 à 904.

“Sendo assim, conforme comunicação interna nº 5714/2024-DESO, a empresa Futura Climatização e Energia Renovável Distribuidora Comércio e Serviços Ltda, CNPJ 30.430.226/0002-74, não atende aos requisitos legais do Pregão 071/2024, item 13.7 do Edital (item 26 do Termo de Referência)”.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, para além de meu parco e frugal conhecimento técnico da matéria, hei por bem de acatar as manifestações técnicas/econômico-financeira, exarado pelas unidades que detém, além da competência para pronunciamento, o conhecimento técnico necessário para julgar, com clareza objetiva, as pretensões de reforma da decisão.

Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo Administrativo, prevalecendo o interesse público, concedendo oportunidade para as Recorrentes e Recorrida, tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência.

Registra-se que os atos praticados pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, quando da declaração de vencedora a proposta de preços da recorrida referente ao lote 1 (um), foram fundamentados no documento técnico expedido pelas áreas demandantes **2.0.05/GAAD-GERÊNCIA DE APOIO ADMINISTRATIVO]**e **6.0.01.00-AUDITORIA INTERNA DA DESO**.

A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, **desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório** que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

Considerando os argumentos técnicos trazidos pelas áreas técnica e financeira **2.0.05/GAAD- GERÊNCIA DE APOIO ADMINISTRATIVO** e **6.0.01.00-AUDITORIA INTERNA DA DESO**, cujo o assunto foge ao domínio deste Pregoeiro e à da equipe de apoio, conclui-se que a empresa **BEL MICRO TECNOLOGIA S/A**, atendeu aos requisitos da proposta de preços estabelecidos no instrumento convocatório.

DO POSICIONAMENTO DO PREGOEIRO

Por todo o exposto, os recursos interpostos é conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade, contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual este pregoeiro **MANTÉM A DECISÃO** que declarou a empresa **BEL MICRO TECNOLOGIA S/A** como vencedora do **lote 1 (um)**, do **Pregão Eletrônico SRP nº 71/2024**.

Assim, encaminhe-se os autos à Autoridade Superior (Diretor Presidente) para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta, e se for o caso, promova a pertinente **Adjudicação e Homologação**.

Aracaju, 24 de setembro de 2024.

Pedro Gilmar de Gois
Pregoeiro-DESO

PEDRO
GILMAR DE
GOIS:1383565
3504

Assinado de forma
digital por PEDRO
GILMAR DE
GOIS:13835653504
Dados: 2024.09.24
10:54:17 -03'00'

Wilma Penna Calasans
Equipe de Apoio

WILMA PENNA
CALASANS:1022
9922520

Assinado de forma digital
por WILMA PENNA
CALASANS:10229922520
Dados: 2024.09.24 10:58:08
-03'00'

DECISÃO

1 . Ratifico o julgamento do Pregoeiro **NEGANDO PROVIMENTO**, aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA-EPP, FUTURA CLIMATIZAÇÃO E ENERGIA RENOVÁVEL DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, e mantenho a decisão que considerou a empresa **BEL MICRO TECNOLOGIA S/A, Habilitada e Vencedora do Lote 1 (um) do Pregão Eletrônico SRP nº 71/2024**, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

2 . Em cumprimento ao que determina **Art. 55, inciso XXIV da RILC** - Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios Companhia de Saneamento de Sergipe, **ADJUDICO E HOMOLOGO o Lote 1 (um) do Pregão Eletrônico SRP n.º 071/2024**.

Luciano Gois Paul
Diretor-Presidente



A
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO
Comissão Permanente de Licitação

Ref.: Pregão Eletrônico 71/2024

FUTURA CLIMATIZACAO E ENERGIA RENOVAVEL
DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS, inscrita no CNPJ
30.430.226/0002-74, com sede na Rua Antonio Orrico, nº 315, Jequié/BA,
CEP: 45.203-132, vem, através de seu representante legal que ao final subscreve,
apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que
desclassificou esta empresa, nos termos que passa a expor.

TEMPESTIVIDADE

Seguindo o art. 165 da Lei nº 14.133/21, é possível apresentar um Recurso Administrativo até 3 dias úteis após a decisão tomada em 02/09/2024. Na sessão do Pregão no dia **02/09/2024**, a empresa recorrente manifestou a intenção de recorrer devido a uma decisão considerada ilegal.

Portanto, o recurso foi apresentado dentro do prazo correto.

Com isso, deve ser oportunizado aos demais licitantes que ofertem suas contrarrazões para conhecer do presente recurso administrativo e, ao mérito, dar-lhe provimento.

Ao caso, a decisão recorrida incorreu nas seguintes falhas, carecendo de reforma:

FUTURA CLIMATIZACAO E ENERGIA RENOVAVEL DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS LTDA CNPJ:
30.430.226/0002-74, Rua Antonio Orrico, nº 315, Jequié/BA, CEP: 45.203-132, TEL: (73) 3046-5799
WWW.FUTURACLIMATIZACAO.COM.BR



DOS FATOS

Trata o presente de procedimento licitatório, Pregão Eletrônico nº 71/2024, com vistas ao Registro de Preços para futuras aquisições de APARELHOS DE AR-CONDICIONADOS.

Após criteriosa preparação e submissão de proposta conforme os termos e especificações estabelecidos no Edital, esta Recorrente teve sua proposta desclassificada sob alegação de não atender os requisitos de qualificação econômico-financeira.

Ocorre que, para nossa surpresa, a empresa arrematante, ora Recorrida, foi habilitada em desconformidade com as especificações técnicas exigidas no ato convocatório, tornando tal deliberação carente de fundamentos legais e em frontal desconformidade com os princípios administrativos, como será demonstrado.

- DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Segundo a decisão do pregoeiro/comissão, a qualificação econômico-financeira desta empresa Recorrente não atende aos requisitos legais do Pregão 071/2024, Item 13.7 do Edital (Item 26 do Termo de Referência), a saber:

A EMPRESA NÃO COMPROVOU POSSUIR ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL MAIOR QUE 1,3 conforme item 26.2 do Termo de Referência:

“26.2. O Liquidez Geral – LG deverá ser maior igual a 1.3, pois devido ao grande vulto deste processo, garantido assim, segurança à Administração quanto à capacidade de cumprimento deste contrato nas regras exigidas nesse Termo de Referência.”.

Inicialmente, cabe destacar que a documentação apresentada para fins de qualificação econômico-financeira incluiu todos os demonstrativos exigidos no edital, sendo corretamente calculado o Índice de Liquidez Geral com base nas informações contábeis.

FUTURA CLIMATIZACAO E ENERGIA RENOVAVEL DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS LTDA CNPJ:
30.430.226/0002-74 , Rua Antonio Orrico, nº 315, Jequié/BA, CEP: 45.203-132, TEL: (73) 3046-5799
WWW.FUTURACLIMATIZACAO.COM.BR



Sobre o requisito pertinente à qualificação econômico-financeira, extrai-se da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/21), art. 69, a saber:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira **visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados** no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º **É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.**

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.”



É premissa fundamental do procedimento licitatório que a interpretação das exigências e requisitos do edital de licitação não exclua indevidamente um participante que demonstra capacidade suficiente e adequada para a contratação futura.

Com a análise do artigo supracitado, depreende-se quatro questões acerca da forma de se apurar a qualificação econômico-financeira do licitante – **análise da boa situação financeira, a ser comprovada de forma objetiva; índices expressos no ato convocatório; a escolha do índice justificada no processo licitatório; e vedação quanto o uso de índices não adotados usualmente.**

Ao caso, **INSUFICIENTE** no Edital a justificativa da escolha dos índices estipulados sob a mera afirmação “**pois devido ao grande vulto deste processo**”, concluindo-se que o índice de Liquidez Geral – LG deverá ser maior ou igual a 1,3; bem como **incorre na vedação** quanto ao uso de índices não usualmente adotados no mercado que se propõe, de forma normal e habitual, para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações licitadas.

Sobre esta temática, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se posicionou enfaticamente:

“É vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. **A adoção desses índices deve estar devidamente justificada no processo administrativo.**” (Acórdão 170/207 – Plenário. Relator: Min. Valmir Campelo).

Em outra oportunidade, o mesmo Tribunal de Contas contestou esse posicionamento da Administração Pública, como visto:

“[...] 9.2. [...] ouvir em audiência o (omissis) Prefeito Municipal de Itabuna, na condição de autoridade gestora, homologadora, adjudicadora e contratadora para que [...] encaminhe a este Tribunal, razões de justificativa a respeito dos seguintes fatos: [...] 9.2.3. ter autorizado, homologado e adjudicado o processo licitatório da Concorrência [...] com base em edital contendo exigência de apresentação de índices contábeis de qualificação econômico-financeira restritivos (IG > = 2,8; IC > = 2,8; IE < = 0,34); bem como em decorrência da concomitância da exigência de apresentação de prova de capital registrado integralizado igual ou superior a R\$1.012.850,00 com a prestação de garantia no

FUTURA CLIMATIZACAO E ENERGIA RENOVAVEL DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS LTDA CNPJ:
30.430.226/0002-74, Rua Antonio Orrico, nº 315, Jequié/BA, CEP: 45.203-132, TEL: (73) 3046-5799
WWW.FUTURACLIMATIZACAO.COM.BR



valor de R\$101.285,00, em desconformidade com as disposições do art. 31 da Lei n. 8.666/93, **caracterizando restrição ao caráter competitivo do certame [...]**” (Acórdão 0411-07/08-P. Relator: Min. Augusto Sherman Cavalcanti)

No caso, merece pontuar que a escolha dos índices a serem demonstrados, **NÃO SÃO DE PRAXE** nas contratações para o mesmo tipo de serviço ou mesmo em contratações correlatas, já que normalmente são exigidos que os índices sejam no mínimo 1, enquanto, outras solicitam somente a demonstração de patrimônio líquido compatível com o valor do lote no qual a empresa concorreu, conforme se comprova da junção de outros editais Anexos.

Vejamos:

Pregão eletrônico 59/2022

Qualificação Econômico-Financeira: Apenas exige certidão de falência e concordata.



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059/2022	
LICITAÇÃO COM AMPLA CONCORRÊNCIA C/ LOTE DESTINADO A MICRO-EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (Art. 43 da Lei Complementar n.º 123/2006, alterado pelo art. 48 da Lei Complementar n.º 147/2014)	
GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SUSTENTABILIDADE – SEDURBS COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO	
PROCESSO ADMINISTRATIVO E-DOC/DESO Nº 9451/2022	
SETOR	2.0.06.00/GCAL – GERÊNCIA DE COMPRAS E ALMOXARIFADO
13.6 – Qualificação Econômico-Financeira:	
13.6.1 – Certidão Negativa de Falência, expedida pelo Cartório de Distribuição da sede da LICITANTE.	

FUTURA CLIMATIZACAO E ENERGIA RENOVAVEL DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS LTDA CNPJ:
30.430.226/0002-74, Rua Antonio Orrico, nº 315, Jequié/BA, CEP: 45.203-132, TEL: (73) 3046-5799
WWW.FUTURACLIMATIZACAO.COM.BR



Pregão eletrônico 66/2024

Qualificação Econômico-Financeira: Apenas exige comprovação de balanço, crc e patrimônio líquido.



PREGÃO ELETRÔNICO Nº066/2024
LICITAÇÃO DESTINADA A AMPLA CONCORRÊNCIA
GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA – SEDURBI COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO

14 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA

Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

O Balanço Patrimonial deverá vir acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional no Conselho Federal de Contabilidade.

O Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis deverão ser apresentados da seguinte forma:

- No caso de licitantes com apuração no lucro real, será exigido comprovante de entrega do SPED CONTÁBIL.
- Para as demais empresas, cópias legíveis e autenticadas das páginas do Livro Diário, onde foram transcritos o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do último exercício social, com os respectivos termos de abertura e encerramento registrados na Junta Comercial ou no Cartório de Títulos e Documentos.
- Para as empresas constituídas há menos de um ano, será exigido apenas o Balanço de Abertura e demonstrações contábeis na forma da lei.

Patrimônio Líquido exigido:

LOTE 01: 20.000,00 (Vinte mil reais)

FUTURA CLIMATIZACAO E ENERGIA RENOVAVEL DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS LTDA CNPJ:
30.430.226/0002-74, Rua Antonio Orrico, nº 315, Jequié/BA, CEP: 45.203-132, TEL: (73) 3046-5799
WWW.FUTURACLIMATIZACAO.COM.BR

Este documento foi assinado digitalmente por LUCIANO GOIS PAUL, PEDRO GILMAR DE GOIS e WILMA PENNA CALASANS



Pregão eletrônico 70/2024

Qualificação Econômico-Financeira: Apenas exige comprovação de balanço com índices maior que 1 (>1) e patrimônio líquido.



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 070/2024

LICITAÇÃO DESTINADA A AMPLA CONCORRÊNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA – SEDURBI

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO

PROCESSO ADMINISTRATIVO E-DOC Nº 7649/2024

16 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA

16.1. A licitante deverá apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis da seguinte forma:

- a) Para as Sociedades anônimas, mediante cópia autenticada da publicação em Diário Oficial.
- b) Para as demais empresas, cópias legíveis e autenticadas das páginas do Livro Diário, onde foram transcritos o Balanço Patrimonial e a demonstração do Resultado do último exercício social, com os respectivos termos de abertura e encerramento registrados na Junta Comercial ou no Cartório de Títulos e Documentos.
- c) Para as empresas constituídas há menos de um ano, será exigido apenas o Balanço de Abertura e demonstrações contábeis na forma da lei.
- d) A capacidade econômico-financeira será verificada através de:
 - Liquidez Geral: > 1
 $LG = (\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Circulante}))$
 - Liquidez Corrente: > 1
 $LC = \text{Ativo Circulante} / \text{Passivo Circulante}$
 - Solvência Geral: > 1
 $EG = \text{Ativo Circulante} / \text{Passivo Circulante}$
- e) O Patrimônio Líquido mínimo exigido será R\$ 5.000.000,00, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta.

Observa-se que, nos processos licitatórios 22/2024, 45/2024, 70/2024 e 88/2024, por exemplo, tem-se exigido índices de liquidez maiores que 1 (>1) como critério.

FUTURA CLIMATIZACAO E ENERGIA RENOVAVEL DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS LTDA CNPJ:

30.430.226/0002-74 , Rua Antonio Orrico, nº 315, Jequié/BA, CEP: 45.203-132, TEL: (73) 3046-5799

WWW.FUTURACLIMATIZACAO.COM.BR



Contudo, no processo 71/2024, no qual a empresa participou, a exigência do índice de liquidez geral foi superior a 1,3 (>1,3).

Para mais, há casos onde se permite, alternativamente, caso a empresa não atenda os índices econômicos exigidos, a comprovação de patrimônio líquido de 10% do valor da contratação - conforme imagem abaixo, processo do Conselho Regional de Medicina de Sergipe e outro da Universidade Federal de Sergipe, vejamos:

UASG 389182		Edital 1/2024	
Edital 1/2024			
Informações Básicas			
Número do artefato	UASG	Editado por	Atualizado em
1/2024	389182-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - SE	MARIA DA CONCEICAO PEREIRA LEMOS	01/03/2024 09:30 (v 11.0)
Status	CONCLUIDO		
Qualificação Econômico-Financeira			
8.24. Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação (art. 5º, inciso II, alínea "c", da Instrução Normativa Seges/ME nº 116, de 2021), ou de sociedade simples;			
8.25. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II ;			
8.26. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:			
8.27. índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);			
8.28. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura; e			
8.29 Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.			
8.30. Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.			
8.31. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação patrimônio líquido mínimo de 10% do valor total estimado da contratação.			

FUTURA CLIMATIZACAO E ENERGIA RENOVAVEL DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS LTDA CNPJ:
30.430.226/0002-74 , Rua Antonio Orrico, nº 315, Jequié/BA, CEP: 45.203-132, TEL: (73) 3046-5799
WWW.FUTURACLIMATIZACAO.COM.BR



**PREGÃO
ELETRÔNICO- Sistema de Registro de Preços (SRP)
Nº 90019/2024**

**CONTRATANTE (UASG PROMOTORA)
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE (154050)**

UASG PARTICIPANTES:
INSTITUTO FEDERAL DO CEARÁ – CAMPUS UMIRIM (UASG: 158957)
IFCE CAMPUS LIMOEIRO DO NORTE (UASG: 158314)
INSTITUTO FEDERAL DA PARAÍBA – REITORIA (UASG: 158138)
IFCE CAMPUS JAGUARIBE (UASG: 158955)

OBJETO

Registro de Preços para a eventual Aquisição e Instalação de Equipamentos de Refrigeração (ar condicionado), com o objetivo de atender os diversos ambientes dos Campi da Universidade Federal de Sergipe e os Órgãos Participantes, conforme condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Qualificação Econômico-Financeira

8.23. Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação (art. 5º, inciso II, alínea “c”, da Instrução Normativa Seges/ME nº 116, de 2021), ou de sociedade simples;

8.24. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II);

8.25. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando;

8.25.1. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

8.25.2. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

8.25.3. Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

8.25.4. Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.

8.26. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação patrimônio líquido mínimo de 10% do valor total estimado da parcela pertinente.

Dessa maneira, a exigência contida no Edital em análise, que requer índices atípicos para o fim de comprovação da qualificação econômico-financeira, é IRREGULAR e ILEGAL.

FUTURA CLIMATIZACAO E ENERGIA RENOVAVEL DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS LTDA CNPJ:

30.430.226/0002-74 , Rua Antonio Orrico, nº 315, Jequié/BA, CEP: 45.203-132, TEL: (73) 3046-5799

WWW.FUTURACLIMATIZACAO.COM.BR



A estipulação aposta restringe a competitividade do processo licitatório, pois estabelece uma **condição incomum e sem justificativa**, em clara violação ao art. 69, caput e § 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Neste sentido, a Súmula nº 289 do Tribunal de Contas da União (TCU) ao tratar da exigência de índices contábeis de capacidade financeira como requisito de habilitação em licitações, determina:

“A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índices cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.”

Portanto, notória a necessidade de justificativa da escolha do índice incomum, a fim de excluir qualquer direcionamento do certame a poucos concorrentes, bem como o uso de parâmetros atualizados de mercado, de modo a evitar a utilização de critérios inadequados ou subjetivos que possam prejudicar a competitividade do certame, sua vantajosidade, o interesse público primário e o erário em alguma medida.

Deste modo, a escolha restritiva do índice, Liquidez Geral – LG maior ou igual a 1.3, sob a “justificativa” de ser de grande vulto o processo, é exorbitante e atenta contra o caráter competitivo do certame, prática proibida pelo art. 9º, inciso I, alínea 'a', da Lei nº 14.133/21:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

- I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que;
 - a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;”

Embora a comprovação da capacidade econômico-financeira pelas empresas licitantes seja uma medida que visa resguardar a Administração Pública, não é permitido que esta estipule, **de modo arbitrário e subjetivo**, condições e índices não usuais, devendo

FUTURA CLIMATIZACAO E ENERGIA RENOVAVEL DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS LTDA CNPJ:
30.430.226/0002-74, Rua Antonio Orrico, nº 315, Jequié/BA, CEP: 45.203-132, TEL: (73) 3046-5799
WWW.FUTURACLIMATIZACAO.COM.BR



sempre observar o objetivo de selecionar a melhor proposta entre aquelas apresentadas em condições de igualdade.

Para mais, a Administração Pública, ao conduzir processos de licitação, deve pautar-se, além dos demais princípios administrativos elencados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, no princípio da competitividade e o do **formalismo moderado** nas suas ações, os quais pregam pela ampla participação de licitantes qualificados e afasta interpretações demasiadamente rígidas das normas são aplicadas, respectivamente, no intuito de viabilizar, assim, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Em suas lições, Joel de Menezes Niebuhr afirma:

“Infelizmente é usual que licitações públicas sejam dirigidas por meio da manipulação de coeficientes e índices econômicos. Por isso, o legislador revelou preocupação, prescrevendo regras que devem balizar as exigências a eles pertinentes entabuladas no edital.

De plano, o ponto nuclear em relação aos coeficiente e índices econômicos diz respeito ao princípio da proporcionalidade. O §5º do artigo 69 da Lei n. 14.133/2021 prescreve que “é vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação”. Quer dizer que os coeficientes e índices econômicos devem ser proporcionais (suficientes) aos valores de que devem dispor os licitantes para dar cumprimento ao futuro contrato. (...) **Coeficientes e índices econômicos excessivos, que demandam situação econômico-financeira superior à necessária para a execução do contrato, desenham violação ao princípio da proporcionalidade.**” (Licitação Pública e Contrato Administrativo. Belo Horizonte: 5a Ed, 2022. p. 858)

Neste contexto, a decisão de desclassificação da empresa ora Recorrente por não ter atendido, em um primeiro momento, ao índice financeiro $LG > 1,3$, se traduz em uma aplicação inadequada do formalismo, pondo em segundo plano tanto a **real capacidade econômico-financeira da empresa quanto o princípio da competitividade.**

FUTURA CLIMATIZACAO E ENERGIA RENOVAVEL DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS LTDA CNPJ:

30.430.226/0002-74 , Rua Antonio Orrico, nº 315, Jequié/BA, CEP: 45.203-132, TEL: (73) 3046-5799

WWW.FUTURACLIMATIZACAO.COM.BR



- DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA ARREMATANTE

A empresa ora Recorrida, foi declarada vencedora do certame apresentando, para os **Itens 1, 2, 3 e 4**, prospectos de equipamentos de ar condicionado da marca HQ.

No entanto, ao analisar a documentação apresentada, constata-se que **os prospectos NÃO informam todas as características técnicas exigidas no Termo de Referência.**

Ao contrário, se restringe a afirmar que o equipamento possui tão somente a função ECO, se ausentando quanto os requisitos:

- funções de **Timer, Swing, Sleep, Turbo e Ventilador** exigidas no instrumento convocatório.

Já quanto aos **Itens 5 e 7**, não possui nenhuma informação/comprovação de que os equipamentos ofertados possuem as funções exigidas no Edital, sem contar que, o prospecto não possui nenhum tipo de link de internet para conferir a veracidade das informações/imagens com o próprio site da fabricante (que é de extrema necessidade).

Assim:

- Falta de link ou referência à página oficial do fabricante para verificação da veracidade das informações.

Além disso, no que se refere ao **Item 6**, a proposta menciona a marca/modelo ELGIN PLUS, mas o catálogo fornecido pela empresa Recorrida traz informações de OUTROS MODELOS, não contemplando as características do modelo mencionado na proposta.

Deste modo, a falta de informações técnicas obrigatórias em desacordo com o Termo de Referência compromete a avaliação da proposta e viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, postura vedada pelo art. 5º, da Lei nº 14.133/2021.

FUTURA CLIMATIZACAO E ENERGIA RENOVAVEL DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS LTDA CNPJ:
30.430.226/0002-74, Rua Antonio Orrico, nº 315, Jequié/BA, CEP: 45.203-132, TEL: (73) 3046-5799
WWW.FUTURACLIMATIZACAO.COM.BR



“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.” (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Tal postura não é admitida pela Lei de Licitações e já foi objeto de repressão pela doutrina de Jessé Pereira Torres:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições.” (TORRES, Jessé. Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, p. 31)

Deste modo, constatado o descumprimento aos requisitos técnicos exigidos no Edital, não há outra medida cabível senão a **inabilitação** da licitante Recorrida.

Para mais, o próprio Edital traz a desclassificação como consequência para aqueles que não apresentarem os documentos exigidos, como certidões, certificados, atestados, catálogos e declarações.

Vejamos:

FUTURA CLIMATIZACAO E ENERGIA RENOVAVEL DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS LTDA CNPJ:
30.430.226/0002-74, Rua Antonio Orrico, nº 315, Jequié/BA, CEP: 45.203-132, TEL: (73) 3046-5799
WWW.FUTURACLIMATIZACAO.COM.BR



10.2- SERÃO DESCLASSIFICADAS AS PROPOSTAS:

A) QUE NÃO ATENDAM ÀS EXIGÊNCIAS DO ATO CONVOCATÓRIO OU QUE APRESENTEM DISPOSITIVOS CONTRÁRIOS À LEI E À REGULAMENTAÇÃO VIGENTE;

B) QUE CONTIVEREM PREÇOS OU VANTAGENS DE QUALQUER NATUREZA OU DESCONTOS NÃO PREVISTOS NESTE PREGÃO, INCLUSIVE FINANCIAMENTOS SUBSIDIADOS OU A FUNDO PERDIDO;

C) QUE FOREM OMISSAS, VAGAS, APRESENTAREM IRREGULARIDADES OU DEFEITOS CAPAZES DE DIFICULTAR O JULGAMENTO, BEM COMO AS QUE APRESENTAREM PREÇOS OU VANTAGENS BASEADAS NAS OFERTAS DE OUTROS LICITANTES.

Assim, a avaliação e decisão da comissão/pregoeiro vai de encontro às previsões legais e editalícias.

A doutrina de Joel Menezes Niebuhr afirma categoricamente sobre a necessidade da Administração Pública e dos licitantes respeitarem e seguirem as disposições dos editais, de modo vinculado aos seus preceitos e regras:

“Diante dessa perspectiva, por princípio, uma vez publicado o edital, a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podem se apartar ou se divorciar dos seus termos. A discricionariedade existente no momento da produção do edital se dissipa e dá lugar à vinculação. À Administração não é permitido fazer exigências não previstas no edital nem deixar de exigir aquilo que fora prescrito nele. Os licitantes, por sua vez, devem cumprir os termos estabelecidos no edital. Eis o princípio da vinculação ao edital.” (Licitação Pública e Contrato Administrativo (p. 94). Ed.:Fórum. 5ª Edição.)



Sobre o tema, ainda, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou:

“É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.” (Acórdão 0460/2013 – Segunda Câmara. Relator: Ana Arraes)

E, ainda:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; **ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.**” (Acórdão 3474/2006 - Primeira Câmara. Relator: Valmir Campelo)

Diante do bastante exposto, nos termos legais e jurisprudenciais apresentados, deve ser revertida a decisão para **inabilitar** a empresa licitante da disputa, em homenagem ao princípio da igualdade e vinculação ao instrumento convocatório que pautam as licitações públicas.



DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a Recorrente seja conhecido e provido o presente recurso administrativo, sendo **reconsiderada a decisão**, nos termos do art. 165, §2º da Lei nº 14.133/21 ou, em não ocorrendo a reconsideração, seja ele submetido à análise da Autoridade Superior, para reformar a decisão recorrida:

Inabilitar a empresa BEL MICRO TECNOLOGIA S/A

Classificar a empresa Recorrente.

Promover as diligências apontadas quanto aos demais arrematantes, bem como àquelas que entenda cabíveis para melhor análise das razões recursais, conforme faculta o Art. 43, Art. 64 da Lei nº. 14.133/21;

Nestes termos, pede e espera deferimento.

JEQUIE/BA, 05 de Setembro de 2024

Lucília dos Santos Mercês
Sócia – Proprietária
CPF: 896.754.795-15

FUTURA CLIMATIZACAO E ENERGIA RENOVAVEL DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS LTDA CNPJ:
30.430.226/0002-74, Rua Antonio Orrico, nº 315, Jequié/BA, CEP: 45.203-132, TEL: (73) 3046-5799
WWW.FUTURACLIMATIZACAO.COM.BR

VIXBOT

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO DA
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO/SE****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 71/2024**

VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou a licitante **BEL MICRO TECNOLOGIA S/A** arrematante do Lote 01, valendo-se a doravante “Recorrente”, para tanto, das suficientes razões de fato e de Direito delineadas a seguir.

I. DO MÉRITO

1. *Data maxima venia*, Ilustre Pregoeiro, referida decisão não merece prosperar. O licitante em comento deixou de cumprir a integralidade das exigências do Edital. É o que restará cabalmente demonstrado a seguir:
2. Nobre Pregoeiro, a empresa **BEL MICRO TECNOLOGIA S/A** arrematante do **Lote 01**, ofertou equipamentos aos **Itens 05 e 07 do Lote** que possuem selo classificação PROCEL classe “A ou B” do INMETRO, descumprindo exigências constate no Termo de Referência do Edital:

1.5.	serpentina de cobre, fluido refrigerante R410-A; baixo nível de ruído (silencioso); compressor rotativo, rotativo duplo ou scroll; selo PROCEL classe “A” ou “B” do INMETRO; controle remoto sem fio com display de cristal líquido com as funções timer, swing, sleep, turbo e ventilador. - Além do aparelho, deverão ser entregues os suportes necessários a sua	UN	30
------	---	----	----



1.7.	boriz, serpentina de cobre, fluido refrigerante R410-A, baixo nível de ruído (silencioso), compressor rotativo ou rotativo duplo; selo PROCEL classe "A" do INMETRO; controle remoto sem fio com display de cristal líquido com as funções timer, swing, sleep, turbo e ventilador. Além do aparelho, deverão ser entregues os suportes necessários a sua	UN	20	R
------	---	----	----	---

3. Além do Selo do INMETRO não ter sido encontrado na documentação da arrematante, também não existe qualquer informação sobre a classificação no site da fabricante do equipamento, ou seja, fabricante HQ. Sendo assim, não existe comprovação de cumprimento da exigência editalícia, quanto a classificação energética.

4. Informamos que Vossa Senhoria está ciente de que este motivo resulta na desclassificação da concorrente, considerando que a classificação energética do equipamento é de extrema importância, conforme o estudo técnico preliminar sobre o consumo de energia do órgão. Uma classificação superior aos limites estabelecidos pelo órgão pode não apenas causar uma sobrecarga, mas também aumentar os custos devido ao consumo de energia não programado.

5. A falta de conformidade com as especificações editalícias sugere um potencial risco à sustentabilidade e ao planejamento energético do órgão. A utilização de equipamentos com classificação energética inadequada pode acarretar penalidades contratuais e prejuízos financeiros devido ao aumento inesperado no consumo de energia e à necessidade de possíveis adequações futuras.

6. Além do mais, ao **Item 07 do Lote** o Edital exige equipamento com tensão elétrica de alimentação 220V trifásica, vejamos:

1.7.	Aparelho De Ar Condicionado Tipo Split (Hi Wall) Com Capacidade De 60.000 Btu's; composto de: 01 unidade condensadora e 01 evaporadora, voltagem 220v; frequência 60Hz; serpentina de cobre; fluido refrigerante R410-A, baixo nível de ruído (silencioso), compressor rotativo ou rotativo duplo; selo PROCEL classe "A" do INMETRO; controle remoto sem fio com display de cristal líquido com as funções	UN
------	--	----

VIXBOT

7. No entanto, em análise a tabela da fabricante disponível no like <https://hisense.co.za/wp-content/uploads/2022/10/Hisense-HVAC-Floor-and-Ceiling-Inverter-Specifications-1.pdf>, constatou-se que o modelo de código "AUW-60U6SP" não possui alimentação trifásica de 220V conforme o solicitado, mas sim de 330V conforme pode ser verificado por Vossa Senhoria na Imagem abaixo:

Power supply (outdoor) significa: Fonte de energia da unidade externa. Como se vê, não existe versão trifásica de 220v, apenas de 380v.

Specification	Units	Hisense	Hisense	Hisense	Hisense	Hisense
Indoor model	-	AUV-18UR4SSA2	AUV-24UR4SF1	AUV-36UR4S1AB	AUV-48UR6SPC	AUV-60UR6SPC
Outdoor model	-	AUV-18UR4SA2	AUV-24UR4S1A	AUV-36UR4S8	AUV-48UR4SC	AUV-60UR4SC
Power supply (Indoor)	V-ph-Hz	AUW-18U4SS	AUW-24U4SF1	AUW-36U4S1A	AUW-48U6SP	AUW-60U6SP
Power supply (Outdoor)	V-ph-Hz	220~240-1-50	220~240-1-50	220~240-1-50	220~240-1-50	220~240-1-50
Max. input consumption	W	1990	2800	5500	5900	9380
Max. input current	A	8,69	12,7	24,0	12,5	17,7

8. **"Power supply (outdoor) significa: Fonte de energia da unidade externa. Como se vê, não existe versão trifásica de 220v, apenas de 380v".**

9. Assim, se um licitante não cumprir as exigências estabelecidas no edital, a Administração deve excluí-lo da licitação, por estar em desacordo com o que foi estabelecido. Essa exclusão deve ser fundamentada em critérios objetivos e previstos no edital, garantindo a lisura do processo licitatório.

10. A jurisprudência dos tribunais superiores, como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF), tem reiterado a importância do cumprimento das exigências previstas no edital e a possibilidade de exclusão de licitantes que não as cumpram. O STJ, por exemplo, tem entendido que a não apresentação de documentos exigidos no edital configura falha grave e implica a inabilitação do licitante (AgInt no AREsp 1090293/SP).

11. Além disso, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem se manifestado reiteradamente acerca da importância do cumprimento das exigências do edital pelos licitantes, e tem recomendado aos gestores públicos a adoção de medidas para garantir a efetividade da exigência de documentos e informações necessárias para a habilitação (Acórdão nº 1.578/2015 - Plenário).

VIXBOT

12. Portanto, é fundamental que a Administração Pública siga rigorosamente as regras previstas na Lei de Licitações e nos editais de licitação, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a lisura do processo licitatório. Em caso de descumprimento das exigências previstas, a exclusão do licitante é medida necessária e justificável.

13. *Data maxima venia*, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, deve combater o descumprimento das especificações técnicas por parte da licitante em comento, já que é vosso poder-dever. Ademais, uma vez que o Edital estabelece exigências categóricas acerca das especificações técnicas demandadas, a Administração Pública a elas resta vinculada, dado que elas constituem critérios objetivos de avaliação das propostas, não devendo, e não podendo, delas se desviar.

14. Crucial salientar, ilustre Pregoeiro, que as especificações técnicas em comento são de suma importância na garantia dos padrões de qualidade dos equipamentos a serem adquiridos no Lote 01. Uma vez estabelecida em Edital a título de exigência, torna-se critérios de avaliação da aceitabilidade dos produtos e da proposta como um todo, de forma que não pode ser aceito o descumprimento das mesmas, conforme ocorrido no âmbito da proposta de todas as licitantes em comento.

15. Destarte, as licitantes em comento devem ser desclassificadas, nos moldes do que dispõe o Edital, *in verbis*:

“10.2- Serão desclassificadas as propostas:

a) que não atendam às exigências do ato convocatório ou que apresentem dispositivos contrários à lei e à regulamentação vigente;”

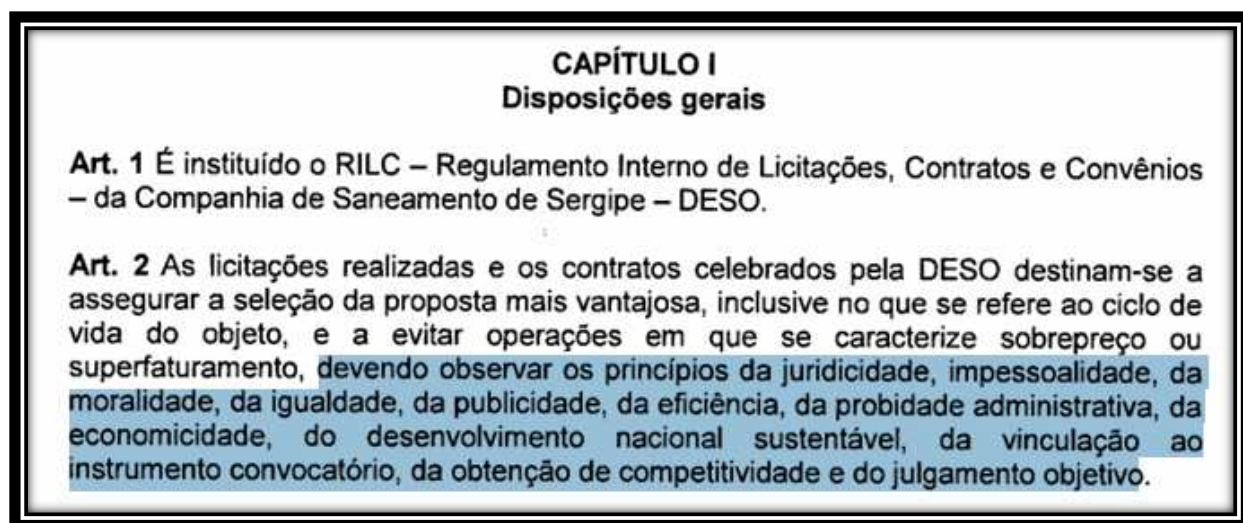
16. Isso porquanto não cumpriram com as regras do jogo, em manifesto descumprimento das exigências editalícias!

17. Ilustre Pregoeiro, Vossa Senhoria há de concordar: não há motivos para prosperar a arrematação e as classificações indevidas. *Data maxima venia*, a não comprovação de atendimento à integralidade das exigências editalícias consubstancia a inaptidão das propostas de todas as licitantes em comento, e o manifesto descumprimento do Edital, o que viola a isonomia entre os licitantes.

18. Destaca-se o fato de que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:"

19. Nessa esteira, eventual adjudicação indevida do Lote 01 em nome da licitante em comento consolidaria evidente violação às disposições normativas de caráter editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Outrossim, vejamos o que diz o Regulamento Interno de Licitações e Contratos(RILC) da DESO, *in verbis*:



20. Por tere a licitante em comento apresentado proposta em evidente descumprimento às exigências editalícias colacionadas *in supra*, eventual decisão de adjudicação do Lote 01 em seu benefício perpetraria feridas de morte às máximes principiológicas licitatórias, mormente as do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa.

21. Esse é o entendimento, exaustivamente firmado pelos Tribunais Superiores, mormente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

"AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.992 DISTRITO FEDERAL. RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. AGTE.(S) JORGE LUIS RIBEIRO. AGDO.(A/S): CESPE e UNB. **4. O edital é a lei do certame e vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos.** 5. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento."

22. Pertinente colacionar, também, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Justiça Estadual:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.955 – RS. RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM EDITAL. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 544): ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (...) O acolhimento da pretensão da impetrante, que deixou de juntar os documentos exigidos pelo Edital, implica incontroversa fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

(STJ - REsp: 1563955 RS 2015/0269941-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 02/05/2018)."

"EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certamente é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** 3. Agravo de Instrumento não provido.

(TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019)."

VIXBOT

23. No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxima principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da douda lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93m ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)”

24. Pois bem, sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de direito delineadas *in supra*, aos pedidos.

II. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do Ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições Editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do presente certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum* de arrematação e classificação da licitante em comento para o Lote 01, para consequente e subsequente chamamento do *ranking* de classificação.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.



VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA
CARLOS ALBERTO MOREIRA
SÓCIO
CPF: Nº 480.361.101-72
RG: Nº 830004 SSP-DF

¹ “Direito Administrativo”, 27ª ed., 2013, pp. 386 e 387.





Pregão Eletrônico <pregao@deso-se.com.br>

Pregão 071 - DESO SERGIPE

Pregão Eletrônico <pregao@deso-se.com.br>
Para: Licitacao <Licitacao@belmicro.com.br>

6 de setembro de 2024 às 08:25

Sr. licitante da empresa BEL MICRO,

Encaminho em anexo, RECURSOS das empresas: FUTURA E VIXBOT, ref. ao Pregão nº 071/2024, para conhecimento e emissão das CONTRARRAZÕES, no prazo máximo de até 03 (três) dias úteis.

Atenciosamente,

Pedro Gilmar de Gois
Pregoeiro-DESO

[Texto das mensagens anteriores oculto]

2 anexos



RECURSO_FUTURA.pdf
665K



RECURSO_VIXBOT.pdf
416K

Este documento foi assinado digitalmente por LUCIANO GOIS PAUL, PEDRO GILMAR DE GOIS e WILMA PENNA CALASANS



Encerrada a fase de habilitação, com base no Edital, foi aberta a fase de recursos, tendo sido apresentada intenção/proposição tempestivamente, **Licitacoes-e.com.br**, a saber:

02/09/2024 08:09:20	VIXBOT SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA	Manifestamos intenção de recorrer nos termos do art. 165, §1º, inc. I da lei 1.4133/2021 e Acórdão 1414/2023-TCU-Plenário, vez que a arrematante não atende integralmente às exigências do edital, conforme demonstraremos em nosso recurso.
02/09/2024 09:24:06:899	MAURICIO A. JUNIOR REFRIGERACAO	Bom dia, temos intenção de recurso contra nossa desclassificação.
02/09/2024 10:48:55	FUTURA CLIMATIZACAO E ENERGIA RENOVAVEL DIST COMER	Manifestamos intenção de recurso quanto a nossa desclassificação e também mediante a empresa arrematante não comprovar total atendimento as exigências contidas no edital e termo de referência, conforme iremos demonstrar na peça recursal. Obrigado

À COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 071/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO E-DOC Nº 5437/2024

A empresa **BEL MICRO TECNOLOGIA S/A**, inscrita no CNPJ nº 71.052.559/0001-03, com sede na AV. Vereador Joaquim Costa- 65, Campina Verde, Contagem, MG, representada neste ato por seu representante legal abaixo assinado, vem apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

da empresa FUTURA CLIMATIZACAO E ENERGIA RENOVAVEL, doravante “FUTURA” ou recorrente, conforme os fatos a seguir:

I – DA TEMPESTIVIDADE
EDITAL:

*“12.8 – RECURSO – O interesse da LICITANTE em interpor recurso deverá ser manifestado, de forma motivada, por intermédio do sistema eletrônico, imediatamente, ou seja, em até 24 (vinte e quatro) horas, após a Declaração da VENCEDORA da fase competitiva do Pregão. O encaminhamento das razões será exclusivamente por endereço eletrônico, sendo facultado o envio do original, observado o **prazo de 3 (três) dias úteis**. Ficando as demais licitantes cientificadas para que neste mesmo prazo, querendo, apresentem contrarrazões.”*

O prazo final para apresentação dos recursos era a data de 05/09/2024, sendo concedido o prazo legal de 3 (três) dias úteis para apresentação das contrarrazões, prazo que finda em **10/09/2024**, data efetiva da apresentação desta peça.

Desta forma, fica comprovada a tempestividade da peça aqui apresentada.

OS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedendo, após a análise da proposta apresentada pelos licitantes, o Sr. Pregoeiro culminou por julgar, de forma totalmente **acertada e legal**, como aceita e habilitada a proposta da empresa **BEL MICRO TECNOLOGIA S/A**.

Tal aceitação e habilitação deu-se pelo fato de a empresa RECORRIDA ter cumprido TODOS os requisitos habilitatórios e técnicos.

Acontece que a empresa FUTURA, por puro inconformismo, tenta deturpar as exigências editalícias, na tentativa desesperada de desclassificar de forma ilegal a empresa BEL MICRO e reverter a acertada decisão do Sr. Pregoeiro que a inabilitou.



II – DAS RAZÕES DAS CONTRARRAZÕES

II A- DOS ÍNDICES ECONÔMICOS

O art. 67 da Lei 14.133/21 autoriza a Administração a estabelecer critérios de qualificação econômico-financeira considerados necessários para assegurar a execução do contrato. Portanto, a exigência do índice de Liquidez Geral maior ou igual a 1,3 não apenas encontra respaldo legal, mas também se justifica pela necessidade de garantir que as empresas participantes tenham saúde financeira suficiente para honrar os compromissos contratuais, mitigando riscos que poderiam comprometer a execução do objeto licitatório.

É imperativo destacar que a Administração Pública deve atuar de acordo com os princípios da **legalidade e da vinculação ao edital**. Estes princípios asseguram que as regras previamente estabelecidas sejam seguidas fielmente, garantindo a igualdade de condições entre todos os participantes. A recorrente, ao alegar desproporcionalidade e falta de usualidade na exigência do índice de Liquidez Geral, ignora que tal critério foi previamente **divulgado e aceito por todos os licitantes**, não havendo qualquer irregularidade em sua aplicação.

A RECORRENTE traz à baila um possível ilegalidade editalícia, indicando que o edital teria exigido de forma ilegal índices econômicos não usuais. Em suas alegações a empresa se limita apenas a indicar Acórdãos e trechos da Lei 14.133/2021, informando que o edital não poderia ter trazido tais exigências. Ora, se a empresa não concordava com tais exigências editalícias, previamente divulgadas, deveria ter impugnado o edital, o que não fez. Ao não impugnar o edital, a empresa concordou com TODAS as exigências editalícias, incluindo a exigência de **Índice de Liquidez Geral (>) 1.3**.

A justificativa para a exigência do índice de Liquidez Geral maior ou igual a 1,3 encontra respaldo no próprio edital e nos princípios que regem as licitações públicas. A comissão de licitação apontou que o **"grande vulto"** do processo demanda uma segurança adicional quanto à capacidade financeira das empresas participantes. Esse cuidado é essencial para evitar a contratação de empresas que possam não ter condições de finalizar o contrato, protegendo assim o interesse público e a eficiência da Administração Pública.

Ao contrário do que alega a RECORRENTE, a exigência não é desproporcional. O princípio da proporcionalidade, também previsto na Lei 14.133/21, não se opõe a exigências que sejam justificadas pela necessidade de assegurar a execução do contrato. O índice de Liquidez Geral maior ou igual a 1,3 é uma métrica razoável e usualmente adotada para avaliar a capacidade financeira de empresas, especialmente em contratos de grande vulto.

Portanto, a exigência do índice de Liquidez Geral maior ou igual a 1,3 não viola o princípio da competitividade. Pelo contrário, assegura que apenas empresas com capacidade financeira adequada participem do certame, garantindo a execução eficiente e segura do contrato. Desta feita o RECURSO da empresa FUTURA deve ser considerado improcedente, visto que a exigência está devidamente fundamentada e justificada dentro dos parâmetros legais e princípios que regem as licitações públicas.



Ademais, a alegação da Futura Climatização e Energia Renovável Distribuidora Comércio e Serviços Ltda. de que a Bel Micro não atendeu às especificações técnicas do edital carece de fundamentação sólida. A Bel Micro apresentou toda a documentação técnica necessária, incluindo Índice de Liquidez Geral (>) 1.3 e prospectos e catálogos que detalham as características dos equipamentos ofertados. A ausência de links ou referências adicionais nos sites dos fabricantes não constitui, por si só, uma violação das exigências editalícias, uma vez que a documentação apresentada já continha as informações essenciais para a avaliação técnica dos produtos.

A argumentação da Futura de que a exigência de um índice de liquidez geral maior que 1,3 restringe a competitividade do certame não encontra respaldo na legislação vigente. A administração pública possui discricionariedade para estabelecer critérios de qualificação econômico-financeira que assegurem a capacidade das empresas de cumprir com as obrigações contratuais, desde que tais critérios sejam razoáveis e proporcionais. A exigência de um índice de liquidez geral visa justamente garantir que as empresas participantes possuam saúde financeira suficiente para executar o contrato, protegendo, assim, o interesse público.

Além disso, a tentativa da Futura de desqualificar a Bel Micro com base em uma suposta violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório não se sustenta. A vinculação ao edital foi rigorosamente observada pela Bel Micro, que cumpriu todas as exigências de forma clara e transparente. A interpretação das exigências editalícias deve ser feita de maneira objetiva, evitando-se subjetividades que possam comprometer a isonomia entre os licitantes. Devemos observar que o edital exigia exclusivamente Índice de Liquidez Geral maior que 1,3, os demais índices econômicos deveria ser superiores à 1.

c) A capacidade econômico-financeira será verificada, em conformidade com a legislação vigente, através de:

Índice de Liquidez Corrente (>) 1

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Índice de Liquidez Geral (>) 1.3

Documento assinado com certificado digital (DIGITAL) Verificação em: <http://edocsorgipe.se.gov.br/consultacodigo>. Utilize o código: HLO2-16DI-ZBNB-V7PI

Página 13 de 18



Ativo Circulante + Realizável a longo prazo

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante + Realizável a longo prazo}}{\text{Passivo Circulante + Exigível a longo prazo}}$$

Solvência Geral (>) 1

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante + Exigível a longo prazo}}$$

A empresa FUTURA apresentou os seguintes índices financeiros:



A empresa não comprovou possuir índice de Liquidez Geral maior que 1,3 conforme item 26.2 do Termo de Referência “26.2. O Liquidez Geral – LG deverá ser maior igual a 1.3, pois devido ao grande vulto deste processo, garantido assim, segurança à Administração quanto à capacidade de cumprimento deste contrato nas regras exigidas nesse Termo de Referência.”.

ATIVO CIRCULANTE	R\$ 9.929.482,59				
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	R\$ 0,00	LC	1,00	1,50	OK
ATIVO TOTAL	R\$ 10.030.781,97	LG	1,30	1,16	FORA
PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 6.613.951,38	ISG	1,00	1,17	OK
EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	R\$ 1.971.998,78				

Não restam dúvidas de que os documentos de habilitação da empresa FUTURA, principalmente o índice de liquidez Geral não atendeu as exigências editalícias, comprovando-se que sua inabilitação foi acertada.

Por fim, é crucial ressaltar que a desclassificação da Futura por não atender aos requisitos de qualificação econômico-financeira foi uma decisão fundamentada e alinhada com os princípios da legalidade e da eficiência. A tentativa de reverter essa decisão por meio de alegações infundadas contra a Bel Micro apenas evidencia a intenção da Futura de desestabilizar o certame, em detrimento da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa. Sob as alegações de que a empresa BEL MICRO tampouco atendeu o índice de liquidez exigido, tal alegação não deve prosperar, uma vez que a empresa apresentou LG de 1.36, ou seja, acima de 1,3, cumprindo a exigência editalícia.

Vejamos os índices apresentados pela empresa BEL MICRO:

ATIVO CIRCULANTE	R\$ 685.225.477,12				
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	R\$ 66.155.154,21	LC	1,00	1,58	OK
ATIVO TOTAL	R\$ 751.380.631,33	LG	1,30	1,36	OK
PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 433.986.973,12	ISG	1,00	1,36	OK
EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	R\$ 116.685.881,89				

A empresa FUTURA parece se apegar ao documento encaminhado pela própria BEL MICRO, cujos índices financeiros foram calculados de forma distinta aos cálculos apresentados em edital, mas aplicando-se a fórmula presente no edital, o índice de liquidez geral está em total conformidade com as exigências editalícias.

Em conclusão, a Bel Micro Tecnologia S/A agiu em total conformidade com as normas e princípios que regem os processos licitatórios, não havendo qualquer fundamento jurídico que justifique a revisão de sua habilitação ou a desclassificação de sua proposta. A manutenção da decisão que habilitou a Bel Micro é, portanto, a medida que melhor atende aos interesses da administração pública e ao princípio da segurança jurídica.

Além disso, a argumentação da Futura quanto à desclassificação de sua proposta por não atender aos requisitos de qualificação econômico-financeira, especificamente o índice de



liquidez geral, não pode ser utilizada para questionar a habilitação da Bel Micro. A exigência de índices contábeis, ainda que considerados atípicos por uma das partes, foi claramente estipulada no edital e, portanto, deve ser respeitada por todos os participantes. A tentativa de desqualificar a Bel Micro com base em critérios que a própria Futura não conseguiu atender revela uma estratégia de desvio do foco das suas próprias deficiências no cumprimento das exigências editalícias.

Por fim, é importante enfatizar que qualquer alteração nos critérios de julgamento ou na interpretação das exigências do edital após a abertura das propostas comprometeria a segurança jurídica do processo licitatório e violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A Bel Micro, ao seguir rigorosamente as regras do edital, agiu de boa-fé e com a expectativa legítima de que os critérios estabelecidos seriam aplicados de forma uniforme a todos os licitantes. Portanto, a decisão de habilitar a Bel Micro deve ser mantida, assegurando-se a observância dos princípios da legalidade, da igualdade e da competitividade no processo licitatório.

As licitações devem ser pautadas pela legalidade e estão estritamente vinculadas ao edital e seus anexos, conforme dispõe a Lei 13.303/2006:

“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.”

Conforme já mencionado anteriormente, antes da abertura o edital não foi impugnado, momento em que qualquer empresa ou cidadão pode contestar quaisquer exigências editalícias, conforme previsto não somente na Lei 13.303/2006, quando no próprio edital:

“5.1 – Até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar o ato convocatório do Pregão Eletrônico dirigindo a impugnação ao seguinte endereço: Rua Campo do Brito nº 331 – Bairro 13 de Julho – CEP: 49.020-380 – Aracaju/SE – Sala anexa a Comissão Permanente de Licitação – CPL/DESO, ou por e-mail (pregao@deso-se.com.br)”.



Um impugnação DEVE obrigatoriamente ser apresentada TEMPESTIVAMENTE, antes da abertura da sessão, sob pena de preclusão do direito. Ou seja, não é na fase recursal que se deve questionar uma exigência editalícia, por este motivo, podemos até mesmo dizer que a peça apresentada pela empresa FUTURA é intempestiva, pois se assemelha mais à uma impugnação do que a um recurso administrativo.

Nesse sentido, agrega decisão do Superior Tribunal de Justiça (RMS 10.847/MA. 2ª T. Rel. Min. Laurita Vaz. J. em 27/11/01):

“2. Recurso especial que se provê ao argumento de que, embora não possa ser afastado o direito legítimo de o licitante impugnar o edital se constatar que o mesmo encontra-se eivado de vício. Contudo, não há que se esquecer que os prazos para impugnação do edital por parte do licitante não podem permanecer em aberto ad eternum sob pena de se instalar a insegurança nas relações geradas pelo ato convocatório. Ademais, a recorrida teve conhecimento dos índices eleitos pela Administração, participou do Certame e apenas quando considerada inabilitada, recorreu ao Poder Judiciário pleiteando a sua reinclusão no certame como habilitada ou a declaração de nulidade do Edital e consequentemente, da licitação.”

Dada a preclusão do direito de impugnar o edital quando deveria e considerando ainda o princípio da vinculação ao edital, as alegações da empresa FUTURA referente aos índices de liquidez não devem prosperar.

II-B DOS EQUIPAMENTOS OFERTADOS

A alegação de que os prospectos dos equipamentos não informam todas as características técnicas exigidas no edital carece de fundamento, uma vez que a Bel Micro forneceu documentação detalhada que contempla todas as funcionalidades requeridas. O que acontece é que nossos folders estão passando por atualizações, o que pode ocasionar a ausências de algumas informações, ademais, considerando que as fábricas não produzem especificamente seus prospectos para as licitações e os mesmos são prospectos gerais, é praticamente impossível trazer um prospecto com todas as informações exigidas em cada licitação para a qual participamos. Os prospectos trazem as informações principais, mas isto não significa que os equipamentos não atendam as exigências editalícias. Inclusive, encaminhamos em anexo catálogo atualizado, onde é possível comprovar que o equipamento ofertado apresenta TODAS as características exigidas em edital, tanto os equipamentos da marca Elgin quanto os equipamentos da marca HQ.

A ausência de links ou referências nos sites dos fabricantes não constitui, por si só, motivo para desclassificação da proposta, especialmente quando a documentação digital apresentada é suficiente para comprovar a conformidade técnica dos produtos. A interpretação restritiva e



excessivamente formalista das exigências editalícias, como pretendida pela recorrente, contraria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que devem nortear os processos licitatórios.

Inicialmente, é imperativo destacar que a Lei 13.303/2006, em seu espírito, busca promover a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A RECORRENTE tenta se apegar a meroas questões formais na tentativa de desclassificar a empresa BRL MICRO, o que vai contra os preceitos legais.

Sempre que os documentos apresentados sejam omissos em alguns pontos que não alteram o teor da proposta, antes de desclassificar uma proposta, faz-se necessário que o Pregoeiro promova diligência e não a desclassificação sumária, como sugere a RECORRENTE.

Com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.”(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

A diligência não está condicionada a autorização prévia no instrumento convocatório ou ao pleito do particular, em verdade deve ser realizada de ofício visando salvaguardar a Supremacia do Interesse Público.

Caso o Sr. Pregoeiro ou mesmo o setor requisitante tivessem quaisquer dúvidas referentes às características técnicas dos equipamentos, poderiam ter realizado diligências, que seriam prontamente atendidas pela empresa BEL MICRO:

“24.5 – É facultado ao Pregoeiro ou à Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.”

No Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário, ele já decidiu que é “irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação



entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência”.

Os equipamentos ofertados são de ótima qualidade e apresentam todas as características técnicas exigidas no Termo de Referência.

Conforme já mencionado, estamos enviando em anexo catálogos com as informações complementares, comprovando que o equipamento ofertado atende 100% das exigências editalícias. Desta feita, não há que se falar em não atendimento das exigências editalícias, devendo-se manter a scertada aceitação e habilitação da empresa BEL MICRO.

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas contrarrazões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento da presente contrarrazão, com efeito para que seja julgada **improcedente** a peça recursal da empresa **FUTURA CLIMATIZACAO E ENERGIA RENOVAVEL**, mantendo-se a aceitação e habilitação da empresa RECORRIDA, procedendo-se com a homologação do certame.

Nestes termos, pede-se deferimento,

Contagem, 10 de setembro de 2024.

AROLDO DE
VASCONCELOS COSTA
KER:93380887668

Assinado de forma digital por
AROLDO DE VASCONCELOS
COSTA KER:93380887668
Dados: 2024.09.10 17:05:18
-03'00'



Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: I7LT-N49B-BKZU-F5FS



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/09/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- AROLDO DE VASCONCELOS COSTA KER - 10/09/2024 17:05:18 (Certificado Digital)

II – DAS RAZÕES DAS CONTRARRAZÕES

II A- DO SELO INMETRO

A VIXBOT argumenta que a proposta da BEL MICRO TECNOLOGIA S/A não atendeu às especificações técnicas exigidas no Termo de Referência do edital, destacando que os equipamentos ofertados, especificamente os itens 05 e 07 do Lote 01, possuem selo de classificação PROCEL classe “A ou B” do INMETRO, conforme exigência do termo de Referência. Confessamos que sequer compreendemos qual é a contestação por parte da RECORRENTE, uma vez que ela alega não ter identificado os selos do INMETRO na documentação apresentada e ao mesmo tempo informa que os itens possuem a classificação A e B junto ao INMETRO, conforme trecho da própria peça recursal, conforme abaixo:

Apenas

2. Nobre Pregoeiro, a empresa **BEL MICRO TECNOLOGIA S/A** arrematante do **Lote 01**, ofertou equipamentos aos **Itens 05 e 07 do Lote** que possuem selo classificação PROCEL classe "A ou B" do INMETRO, descumprindo exigências constata no Termo de Referência do Edital:

1.5.	serpentina de cobre; fluido refrigerante R410-A; baixo nível de ruído (silencioso); compressor rotativo, rotativo duplo ou scroll; selo PROCEL classe "A" ou "B" do INMETRO; controle remoto sem fio com display de cristal líquido com as funções timer, swing, sleep, turbo e ventilador. - Além do aparelho, deverão ser entregues os suportes necessários a sua	UN	30
------	--	----	----

Uma vez que a própria RECORRENTE afirma que os equipamentos atendem as exigências do Termo de Referência, não há que se falar em não atendimento às exigências editalícias. A empresa.

II B- DA VOLTAGEM

A recorrente alega que os equipamentos ofertados, supostamente não atendem aos requisitos do Termo de Referência por operarem com alimentação de 330V. Acontece que o Termo de referência menciona apenas o seguinte:

1.7. Aparelho De Ar Condicionado Tipo Split (Hi Wall) Com Capacidade De **60.000 Btu's**; composto de: 01 unidade condensadora e 01 evaporadora, **voltagem 220v**; frequência 60Hz; serpentina de cobre; fluido refrigerante R410-A, baixo nível de ruído (silencioso), compressor rotativo ou rotativo duplo; selo PROCEL classe "A" do INMETRO; controle remoto sem fio com display de cristal líquido com as funções timer, swing, sleep, turbo e ventilador. Além do aparelho, **deverão ser entregues os suportes necessários a sua instalação, fabricados em composto inoxidável com materiais de fixação do equipamento e anticorrosivo externo.** - Garantia mínima de 1 ano, contra defeitos de fabricação e de material.

Diferentemente do alegado pela RECORRENTE, o termo de referência não menciona a alimentação Trifásica e suas possíveis alterações. Ou seja, a voltagem de 220v é a mínima a ser ofertada, sendo totalmente possível a oferta de equipamentos com alimentação Trifásica em 380v.

Primeiramente é importante destacar que a rede trifásica é exigida exatamente em locais com alto consumo e permite que o Ar Condicionado apresente uma melhor performance, como nos casos de aparelhos de ar condicionado com mais capacidade de climatização, principalmente o do tipo Split. Neste caso a estrutura possui quatro fios, sendo três fases e um neutro, e pode variar entre 220V e 380V. Ou seja, é muito comum as redes trifásicas terem variação até 380V. Inclusive a rede trifásica em Sergipe é de 380V (<https://atacadosolar.com.br/artigo/voltagem-trifasica-no-brasil--220v-e-380v.html>), estando em total conformidade com o equipamento ofertado.

Inclusive neste caso, equipamentos com voltagem trifásica em 220v certamente não entregarão a potência máxima, resultando em menor eficiência.

O princípio da legalidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, de fato impõe que a Administração Pública deve agir conforme a lei. No entanto, é importante destacar que a discricionariedade administrativa permite que a Administração tome decisões baseadas em critérios de conveniência e oportunidade, desde que dentro dos limites legais. Uma vez que o descritivo presente no Termo de Referências são as características mínimas a serem atendidas, não há nenhum impedimento legal que sejam aceitos equipamentos superiores, como no presente caso:

*“18. Uma vez que foram estabelecidas **especificações mínimas** a serem atendidas pelos equipamentos ofertados pelos licitantes, não há possibilidade de aceitação de equipamentos similares, **mas tão somente de equipamentos cujas especificações técnicas sejam iguais ou superiores às mínimas**. A aceitação de similares implicaria na estipulação de critérios de aceitabilidade outros, afetos a itens de desempenho, mais*

gerais do que os critérios baseados em inúmeros e detalhados requisitos técnicos mínimos." - [Acórdão 2005/2012-Plenário](#)

Além disso, a Administração Pública possui a prerrogativa de avaliar a proposta mais vantajosa, conforme o artigo 31 da Lei nº 13.303/2006, que estabelece que a licitação deve assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Portanto, a decisão de aceitação da proposta é justificada pela busca da proposta que melhor atenda ao interesse público, mesmo que haja pequenas divergências técnicas que não comprometam a funcionalidade e a eficiência dos equipamentos ofertados e que o equipamento ofertado seja superior ao estipulado no Termo de Referência, como no caso presente.

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

*“Obviamente, a **oferta** de vantagens ou benefícios não previstos ou **superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante**. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela ‘vantagem’ oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado”. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14^o Ed, São Paulo: Dialética, 2010.)*

No caso em tela, está sendo ofertado produto com características superiores, com maior eficiência energética, e de modo algum está sendo alterado o objeto licitado. Sendo totalmente legal a aceitação da proposta da empresa BEL MICRO.

O próprio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou favorável a aceitação de proposta com equipamento superior ao licitado:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.

2. Recurso ordinário não-provido (STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)”

O TCU possui o mesmo entendimento:

“É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração
Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m2; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m2), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado “é mais ‘grosso’ ou mais resistente que o previsto no edital” e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a “emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido”. Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia “à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade”. Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m2 para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido



*afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: "considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, "em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação". **Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.***

A argumentação da RECORRENTE de que houve violação dos princípios da legalidade, isonomia, e vinculação ao edital não se sustenta, uma vez que a Administração agiu dentro dos limites da discricionariedade permitida pela legislação e aceitou equipamento superior ao licitado.

A avaliação técnica realizada pela Administração Pública constatou que os equipamentos ofertados pela BEL MICRO, apesar de operarem com alimentação de 330V, são equivalentes ou superiores em **termos de eficiência energética e desempenho**, conforme demonstrado pelo selo de classificação PROCEL classe "A ou B" do INMETRO. Assim, a proposta da BEL MICRO melhor atende ao interesse público, em conformidade com o artigo 31 Lei nº 13.303/2006.

Conforme amplamente comprovado, a proposta da BEL MICRO TECNOLOGIA S/A atendeu aos critérios essenciais do edital, devendo-se proceder com sua adjudicação e homologação.

III - DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas contrarrazões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento da presente contrarrazão, com efeito para que seja julgada **improcedente** a peça recursal da empresa **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, mantendo-se a aceitação e habilitação da empresa RECORRIDA, procedendo-se com a homologação do certame.

Nestes termos, pede-se deferimento,

Contagem, 10 de setembro de 2024.

AROLDO DE
VASCONCELOS COSTA
KER:93380887668

Assinado de forma digital por
AROLDO DE VASCONCELOS
COSTA KER:93380887668
Dados: 2024.09.10 17:04:57 -03'00'

Via Vereador Joaquim Costa, 65
Campina Verde - Contagem - MG, CEP: 32150971
Tel: +55 31 2532-0301 | www.belmicro.com.br



Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: YS3N-71YV-QOAJ-ADLV



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/09/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- AROLDO DE VASCONCELOS COSTA KER - 10/09/2024 17:04:57 (Certificado Digital)



Pregão Eletrônico <pregao@deso-se.com.br>

CONTRARRAZÕES BEL MICRO REF. PE N° 071/2024

Licitacao <Licitacao@belmicro.com.br>

11 de setembro de 2024 às 17:30

Para: Pregão Eletrônico <pregao@deso-se.com.br>

Boa tarde Prezados!

Segue em anexo as Contrarrazões das empresas, assim como os catálogos que mencionei na contrarrazão para avaliação da área técnica. Para quaisquer dúvidas e esclarecimentos, estou à disposição.

Respeitosamente, Sabrina Araújo.



8 anexos

-  **HQPISOTETO.zip**
236K
-  **HQ18K.zip**
193K
-  **HQ9K.zip**
183K
-  **HQ12K.zip**
183K
-  **HQ30K.zip**
193K
-  **HQ24K.zip**
193K
-  **CONTRARRAZAOFUTURA.zip**
469K
-  **CONTRARRAZAOVIXBOT.zip**
446K



Ar Condicionado Inverter



BTUS
9.000



Voltagem
220V



Potência
814W



Und Interna (AxLxP)
74,5 x 27 x 21,4 cm



Und Externa (AxLxP)
66 x 48,2 x 24 cm

belmicro

Na sala, no quarto ou na cozinha: HQ tem o produto perfeito para você!

ECONÔMICO E SUSTENTÁVEL

Auxilia a economizar energia enquanto mantém o conforto por todo ambiente

DESIGN INOVADOR

Seu conjunto de funções garantem o bem-estar em qualquer ambiente

SERPENTINA

Tubos 100% em cobre

PAINEL DE LED

Iluminação suave

FUNÇÃO TIMER

Programar o ar-condicionado para ligar ou desligar em um determinado horário

FUNÇÃO SWING

Ajustar a direção das aletas do ar-condicionado

FUNÇÃO ECO

Gera um melhor custo-benefício, permitindo fazer ajustes precisos de temperatura

FUNÇÃO TURBO

Opera na versão máxima durante 30 min para esfriar o ambiente

FUNÇÃO SLEEP

Ajustar a temperatura do ar-condicionado para melhorar a noite de sono

VENTILADOR

O modo ventilador gasta menos energia do que outras funções, ventilando o ambiente. Ideal para dias mais frescos

GÁS

R32 - Gás ecológico

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Modelo	HQIT9F
Tecnologia	Inverter
Voltagem	220 V
Ciclo	Frio
Capacidade de Refrigeração	9.000 Btus/h
Classificação Energética/Inmetro	A
Corrente	3.8 A
Tipo de Gás	R 32
Potência	814 W
Fluxo de Ar	430 m³/h
Consumo Aproximado de Energia	396,0 kWh
Potência de Refrigeração	2.640 W
Cor	Branco
Faixa de Temperatura de Trabalho	16 a 32° C
Fase	Monofásico
Frequência	60 Hz
Indicador de Temperatura no Controle Remoto	Sim
Pressão Máxima [descarga]	4.5 MPa
Pressão Máxima [sucção]	1.9 MPa

CONDENSADORA E EVAPORADORA

Grau de Segurança Unidade Interna	IPX0
Grau de Segurança Unidade Externa	IPX4
Nível de Ruído Interno / Externo	37 / 48 dB (A)

DIMENSÕES

Evaporadora (AxLxP)	74,5 x 27 x 21,4 cm
Condensadora (AxLxP)	66 x 48,2 x 24 cm

PESO

Evaporadora	9,5 Kg
Condensadora	21 Kg

GARANTIA

12 meses



Ar Condicionado Inverter



BTUS
12.000



Voltagem
220V



Potência
1172W



Und Interna (AxLxP)
74,5 x 27 x 21,4 cm



Und Externa (AxLxP)
66 x 48,2 x 24 cm

belmicro

Na sala, no quarto ou na cozinha: HQ tem o produto perfeito para você!

ECONÔMICO E SUSTENTÁVEL

Auxilia a economizar energia enquanto mantém o conforto por todo ambiente

DESIGN INOVADOR

Seu conjunto de funções garantem o bem-estar em qualquer ambiente

SERPENTINA

Tubos 100% em cobre

PAINEL DE LED

Iluminação suave

FUNÇÃO TIMER

Programar o ar-condicionado para ligar ou desligar em um determinado horário

FUNÇÃO SWING

Ajustar a direção das aletas do ar-condicionado

FUNÇÃO ECO

Gera um melhor custo-benefício, permitindo fazer ajustes precisos de temperatura

FUNÇÃO TURBO

Opera na versão máxima durante 30 min para esfriar o ambiente

FUNÇÃO SLEEP

Ajustar a temperatura do ar-condicionado para melhorar a noite de sono

VENTILADOR

O modo ventilador gasta menos energia do que outras funções, ventilando o ambiente. Ideal para dias mais frescos

GÁS

R32 - Gás ecológico

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Modelo	HQIT12F
Tecnologia	Inverter
Voltagem	220 V
Ciclo	Frio
Capacidade de Refrigeração	12.000 Btus/h
Classificação Energética/Inmetro	A
Corrente	4.5 A
Tipo de Gás	R 32
Potência	1.172 W
Fluxo de Ar	500 m³/h
Consumo Aproximado de Energia	582,0 kWh
Potência de Refrigeração	1.085 W
Cor	Branco
Faixa de Temperatura de Trabalho	16 a 32° C
Fase	Monofásico
Frequência	60 Hz
Indicador de Temperatura no Controle Remoto	Sim
Pressão Máxima [descarga]	4.5 MPa
Pressão Máxima [sucção]	1.9 MPa

CONDENSADORA E EVAPORADORA

Grau de Segurança Unidade Interna	IPX0
Grau de Segurança Unidade Externa	IPX4
Nível de Ruído Interno / Externo	37 / 48 dB [A]

DIMENSÕES

Evaporadora [AxLxP]	74,5 x 27 x 21,4 cm
Condensadora [AxLxP]	66 x 48,2 x 24 cm

PESO

Evaporadora	10Kg
Condensadora	24 Kg

GARANTIA

12 meses





Ar Condicionado Inverter



BTUS
18.000



Voltagem
220V



Potência
1758 W



Und Interna (AxLxP)
91,5 x 31,5 x 23,5 cm



Und Externa (AxLxP)
78 x 54 x 26 cm

belmicro

Na sala, no quarto ou na cozinha: HQ tem o produto perfeito para você!

ECONÔMICO E SUSTENTÁVEL

Auxilia a economizar energia enquanto mantém o conforto por todo ambiente

DESIGN INOVADOR

Seu conjunto de funções garantem o bem-estar em qualquer ambiente

SERPENTINA

Tubos 100% em cobre

PAINEL DE LED

Iluminação suave

FUNÇÃO TIMER

Programar o ar-condicionado para ligar ou desligar em um determinado horário

FUNÇÃO SWING

Ajustar a direção das aletas do ar-condicionado

FUNÇÃO ECO

Gera um melhor custo-benefício, permitindo fazer ajustes precisos de temperatura

FUNÇÃO TURBO

Opera na versão máxima durante 30 min para esfriar o ambiente

FUNÇÃO SLEEP

Ajustar a temperatura do ar-condicionado para melhorar a noite de sono

VENTILADOR

O modo ventilador gasta menos energia do que outras funções, ventilando o ambiente. Ideal para dias mais frescos

GÁS

R32 - Gás ecológico

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Modelo	HQIT18F
Tecnologia	Inverter
Voltagem	220 V
Ciclo	Frio
Capacidade de Refrigeração	18.000 Btus/h
Classificação Energética/Inmetro	A
Corrente	7.9 A
Tipo de Gás	R 32
Potência	1.758 W
Fluxo de Ar	620 m³/h
Consumo Aproximado de Energia	763,0 kWh
Potência de Refrigeração	5.275 W
Cor	Branco
Faixa de Temperatura de Trabalho	16 a 32° C
Fase	Monofásico
Frequência	60 Hz
Indicador de Temperatura no Controle Remoto	Sim
Pressão Máxima [descarga]	4.5 MPa
Pressão Máxima [sucção]	1.9 MPa

CONDENSADORA E EVAPORADORA

Grau de Segurança Unidade Interna	IPX0
Grau de Segurança Unidade Externa	IPX4
Nível de Ruído Interno / Externo	42 / 48 dB [A]

DIMENSÕES

Evaporadora [AxLxP]	91,5 x 31,5 x 23,5 cm
Condensadora [AxLxP]	78 x 54 x 26 cm

PESO

Evaporadora	14 Kg
Condensadora	29 Kg

GARANTIA

12 meses





Ar Condicionado Inverter



BTUS
24.000



Voltagem
220V



Potência
2.170 W



Und Interna (AxLxP)
108,5 x 31x5 x 23,5 cm



Und Externa (AxLxP)
86 x 65 x 31 cm

belmicro

Na sala, no quarto ou na cozinha: HQ tem o produto perfeito para você!

ECONÔMICO E SUSTENTÁVEL

Auxilia a economizar energia enquanto mantém o conforto por todo ambiente

DESIGN INOVADOR

Seu conjunto de funções garantem o bem-estar em qualquer ambiente

SERPENTINA

Tubos 100% em cobre

PAINEL DE LED

Iluminação suave

FUNÇÃO TIMER

Programar o ar-condicionado para ligar ou desligar em um determinado horário

FUNÇÃO SWING

Ajustar a direção das aletas do ar-condicionado

FUNÇÃO ECO

Gera um melhor custo-benefício, permitindo fazer ajustes precisos de temperatura

FUNÇÃO TURBO

Opera na versão máxima durante 30 min para esfriar o ambiente

FUNÇÃO SLEEP

Ajustar a temperatura do ar-condicionado para melhorar a noite de sono

VENTILADOR

O modo ventilador gasta menos energia do que outras funções, ventilando o ambiente. Ideal para dias mais frescos

GÁS

R32 - Gás ecológico

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Modelo	HQIT24F
Tecnologia	Inverter
Voltagem	220 V
Ciclo	Frio
Capacidade de Refrigeração	24.000 Btus/h
Classificação Energética/Inmetro	A
Corrente	11.8 A
Tipo de Gás	R 32
Potência	2.170 W
Fluxo de Ar	1.150 m³/h
Consumo Aproximado de Energia	1.055,0 kWh
Potência de Refrigeração	7.033 W
Cor	Branco
Faixa de Temperatura de Trabalho	16 a 32° C
Fase	Monofásico
Frequência	60 Hz
Indicador de Temperatura no Controle Remoto	Sim
Pressão Máxima [descarga]	4.5 MPa
Pressão Máxima [sucção]	1.9 MPa

CONDENSADORA E EVAPORADORA

Grau de Segurança Unidade Interna	IPX0
Grau de Segurança Unidade Externa	IPX4
Nível de Ruído Interno / Externo	50 / 51 dB (A)

DIMENSÕES

Evaporadora (AxLxP)	108,5 x 31,5 x 23,5 cm
Condensadora (AxLxP)	86 x 65 x 31 cm

PESO

Evaporadora	16 Kg
Condensadora	46 Kg

GARANTIA

12 meses





Ar Condicionado Inverter



BTUS
30.000



Voltagem
220V



Potência
3.320 W



Und Interna (AxLxP)
129 x 34,8 x 26,3 cm



Und Externa (AxLxP)
90 x 75 x 34 cm

belmicro

Na sala, no quarto ou na cozinha: HQ tem o produto perfeito para você!

ECONÔMICO E SUSTENTÁVEL

Auxilia a economizar energia enquanto mantém o conforto por todo ambiente

DESIGN INOVADOR

Seu conjunto de funções garantem o bem-estar em qualquer ambiente

SERPENTINA

Tubos 100% em cobre

PAINEL DE LED

Iluminação suave

FUNÇÃO TIMER

Programar o ar-condicionado para ligar ou desligar em um determinado horário

FUNÇÃO SWING

Ajustar a direção das aletas do ar-condicionado

FUNÇÃO ECO

Gera um melhor custo-benefício, permitindo fazer ajustes precisos de temperatura

FUNÇÃO TURBO

Opera na versão máxima durante 30 min para esfriar o ambiente

FUNÇÃO SLEEP

Ajustar a temperatura do ar-condicionado para melhorar a noite de sono

VENTILADOR

O modo ventilador gasta menos energia do que outras funções, ventilando o ambiente. Ideal para dias mais frescos

GÁS

R32 - Gás ecológico

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Modelo	HQIT30F
Tecnologia	Inverter
Voltagem	220 V
Ciclo	Frio
Capacidade de Refrigeração	30.000 Btus/h
Classificação Energética/Inmetro	A
Corrente	15 A
Tipo de Gás	R 32
Potência	3.220 W
Fluxo de Ar	1.300 m³/h
Consumo Aproximado de Energia	1.321,0 kWh
Potência de Refrigeração	8.790 W
Cor	Branco
Faixa de Temperatura de Trabalho	16 a 32° C
Fase	Monofásico
Frequência	60 Hz
Indicador de Temperatura no Controle Remoto	Sim
Pressão Máxima [descarga]	4.5 MPa
Pressão Máxima [sucção]	1.9 MPa

CONDENSADORA E EVAPORADORA

Grau de Segurança Unidade Interna	IPX0
Grau de Segurança Unidade Externa	IPX4
Nível de Ruído Interno / Externo	50 / 56 dB (A)

DIMENSÕES

Evaporadora (AxLxP)	129 x 34,8 x 26,3 cm
Condensadora (AxLxP)	90 x 75 x 34 cm

PESO

Evaporadora	21,5 Kg
Condensadora	53 Kg

GARANTIA

12 meses

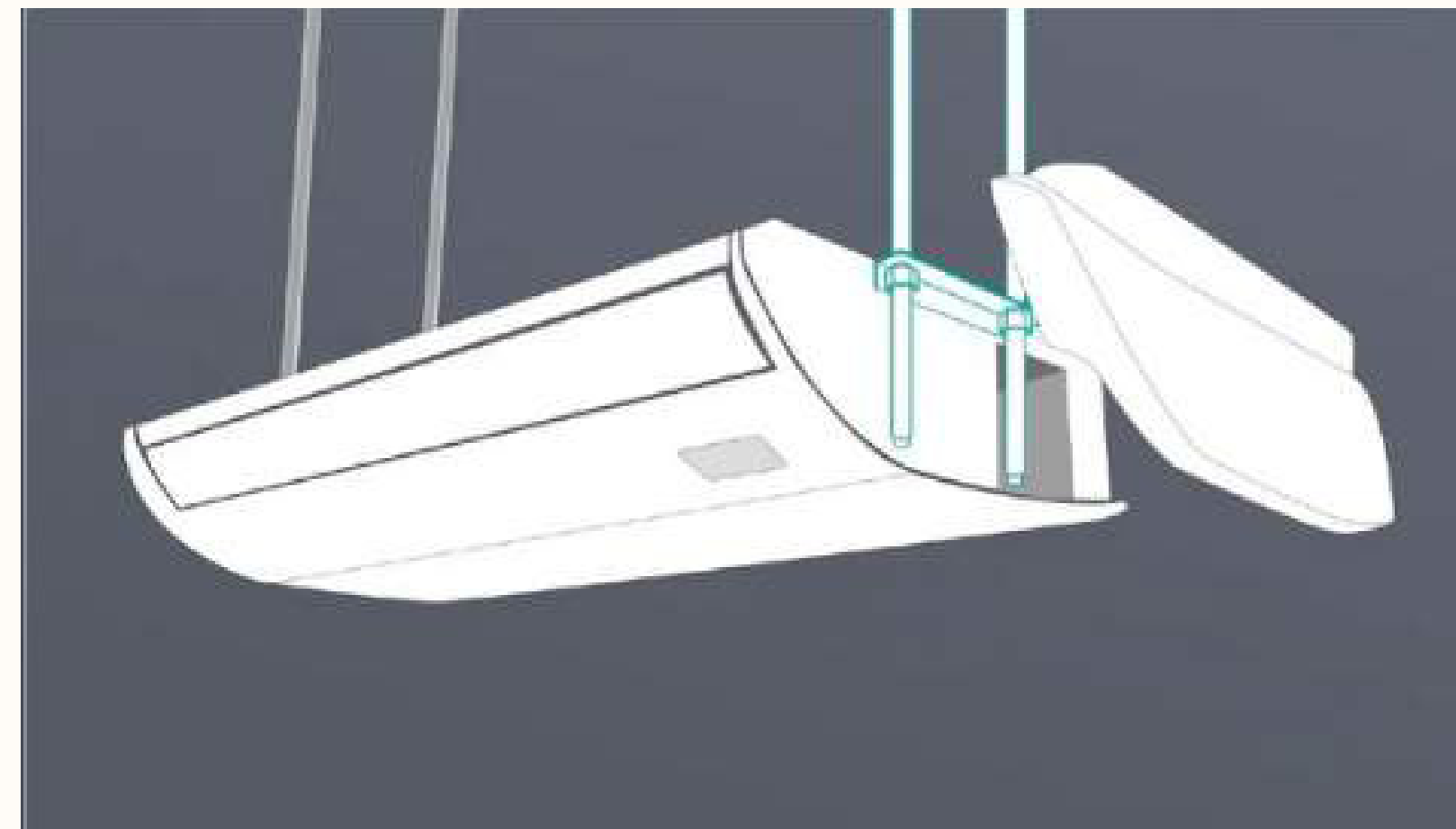




AR CONDICIONADO SPLIT PISO TETO HQ INVERTER 36.000 BTUS FRIO 220V R 32

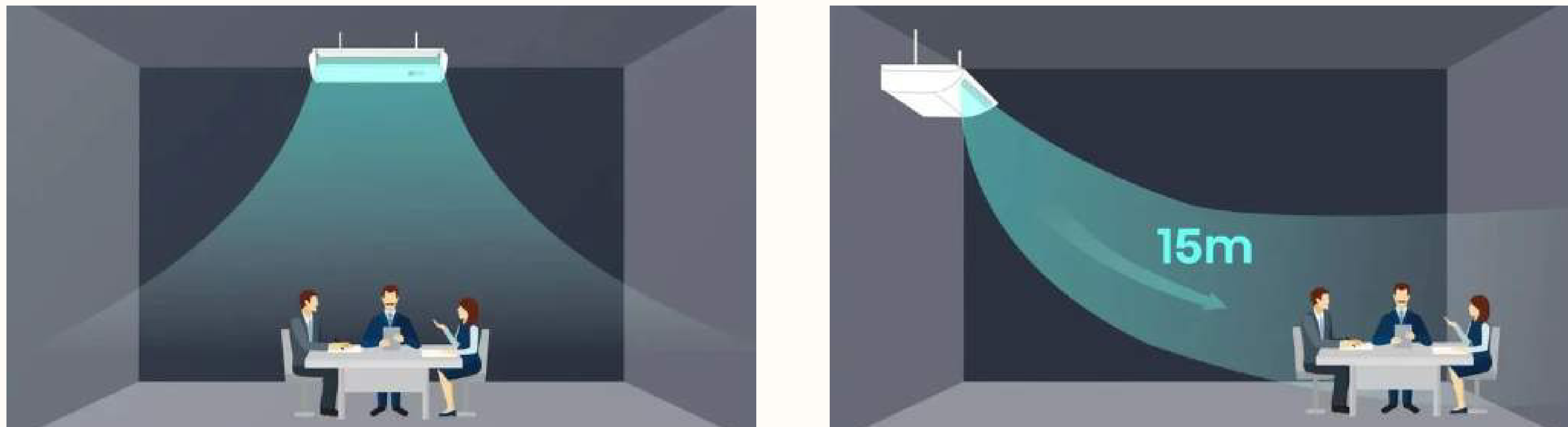
PISO TETO





Design Simples e Elegante

O painel de cobertura branca com acabamento brilhante da unidade possui uma estética simples e elegante. Os parafusos e porcas usados para fixar a unidade na parede ou no teto foram concebidos para ficar ocultas na unidade, conferindo uma aparência elegante ao ambiente.



FLUXO DE AR A 15 M DE DISTANCIA

O fluxo de ar pode atingir até 15 metros de distância. É possível desfrutar de um fluxo de ar confortável mesmo em grandes espaços

Especificações Técnicas

Voltagem	220V
Gás Refrigerante	R-32
Serpentina	Cobre
Capacidade de Refrigeração (BTU/h)	36.000 Btus
Condensador	Horizontal
Smart Wi-Fi	Sim
Compressor	Inverter
Classificação INMETRO	A
Tipo	Piso Teto
Controle de temperatura	Sim
Garantia do fornecedor	Sim
Filtro de proteção ativa	Sim
Cor da Evaporadora	Branco
Direcionadores de Ar	Sim
Medida Evaporadora (A x L x P) cm	23x158x68
Medida Condensadora (A x L x P) cm	75x90x34

Seletores Obrigatorios Produtos

Voltagem
Ciclo

Garantia

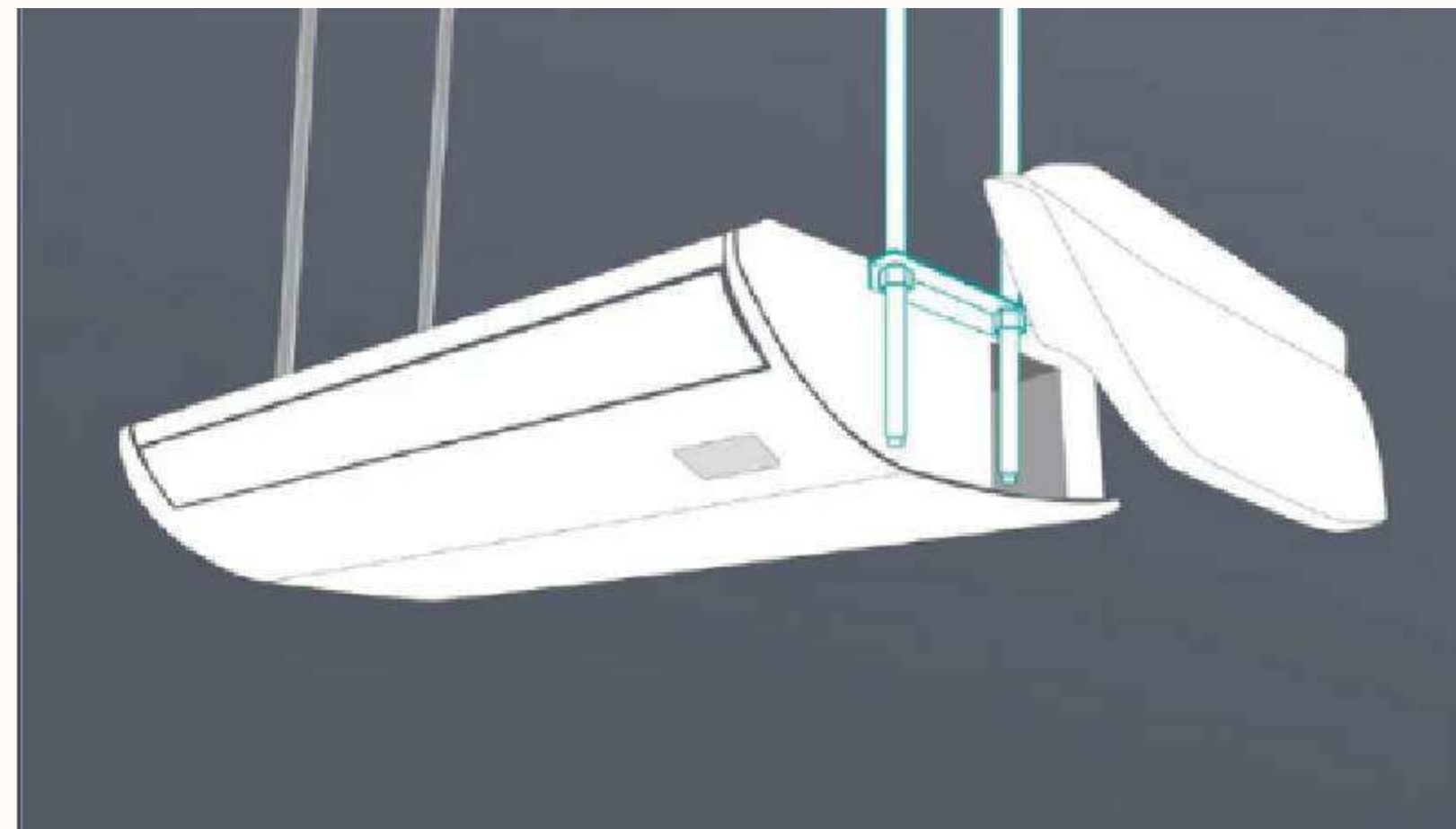
12 Meses



AR CONDICIONADO SPLIT PISO TETO HQ INVERTER 60.000 BTUS FRIO 220/380V R 32

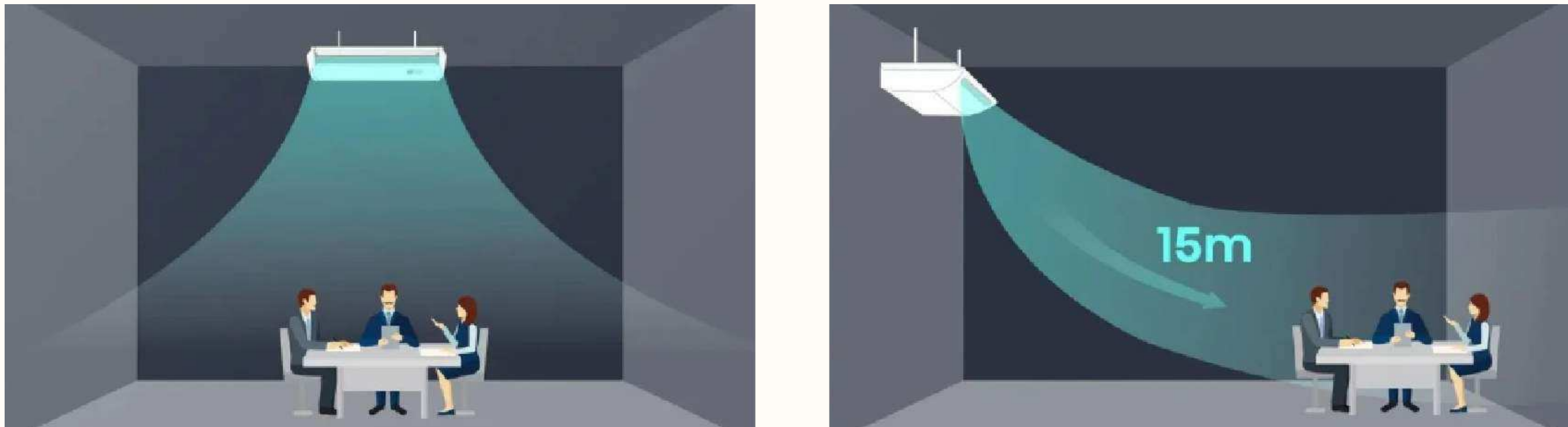
PISO TETO





Design Simples e Elegante

O painel de cobertura branca com acabamento brilhante da unidade possui uma estética simples e elegante. Os parafusos e porcas usados para fixar a unidade na parede ou no teto foram concebidos para ficar ocultas na unidade, conferindo uma aparência elegante ao ambiente.



FLUXO DE AR A 15 M DE DISTANCIA

O fluxo de ar pode atingir até 15 metros de distância. É possível desfrutar de um fluxo de ar confortável mesmo em grandes espaços

Especificações Técnicas

Voltagem	220/380v
Serpentina	Cobre
Capacidade de Refrigeração (BTU/h)	60.000 Btus
Condensador	Horizontal
Classificação INMETRO	A
Cor da Evaporadora	Branco
Medida Evaporadora (A x L x P) cm	673 x 1672 x 243
Medida Condensadora (A x L x P) cm	1162 x 869 x 325
Gás Refrigerante	R-32
Consumo (W)	5566
Nível de Ruído Unidade Interna (dB)	59

Seletores Obrigatorios Produtos

Voltagem	220/380v
Ciclo	Frio

Garantia

12 Meses

COMUNICAÇÃO INTERNA NRº: 6155/2024-DESO, Datada de: 13/09/2024.**Unidade: GERÊNCIA DE APOIO ADMINISTRATIVO - DESO****Assunto: RESPOSTA AO RECURSO DA EMPRESA FUTURA CLIMATIZAÇÃO**

Página 1 de 3

Em atendimento a vossa solicitação quanto ao pedido de impugnação da licitante **CFUTURA CLIMATIZACAO E ENERGIA RENOVAVEL DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS**, para Pregão 71/2024, informamos que:

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a carta magna a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Em respeito ao mandamento supramencionado e em análise ao pedido de impugnação do edital vinculado ao pregão 71/2024, aduzimos:

A Impugnante já devidamente qualificada manifesta interesse em participar deste processo mas alega que a exigência editalícia no tocante ao índice de liquidez maior ou igual a 1.3 não se demonstra adequado.

Resposta: A Gerência de Apoio Administrativo é unidade responsável pela gestão dos mais variáveis contratos existentes nesta Companhia de Saneamento. Ao logo de 2 anos observamos a dificuldade em administrar contratos com empresas que possui baixa capacidade financeira para cumprir os contratos firmados com a Administração. Baseado no texto da Súmula – TCU nº 289 que decorre diretamente do art. 37, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual o processo de licitação pública “somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Pois bem senhora pregoeira, quando a GAAD realizou a exigência de índice de liquidez maior igual a 1.3, devido ao grande vulto deste processo e sua possibilidade de exigir da contratada um maior dispêndio financeiro de capital imobilizado, o objetivo central foi resguardar a administração de uma fracasso em seu processo ou dificuldade durante a execução do contrato. De forma simplificada, podemos dizer que um índice de liquidez acima de 1 é indicativo de boa capacidade de pagamento. Por outro lado, quando a liquidez ficar abaixo de 1, é possível que a empresa venha a ter problemas para saldar suas dívidas, pois seu passivo é maior do que o ativo.

COMUNICAÇÃO INTERNA NRº: 6155/2024-DESO, Datada de: 13/09/2024.**Unidade: GERÊNCIA DE APOIO ADMINISTRATIVO - DESO****Assunto: RESPOSTA AO RECURSO DA EMPRESA FUTURA CLIMATIZAÇÃO**

Página 2 de 3

Os diferentes índices contábeis podem ser calculados a partir de informações extraídas do Balanço Patrimonial (Índice de Liquidez Geral – ILG, de Liquidez Corrente – ILC, de Liquidez Seca – ILS e de Liquidez Imediata – ILM) e que cada objeto possui suas especificidades, optou o legislador pelo não-establishment de critério rígido de aferição da idoneidade financeira dos licitantes para assumir as responsabilidades do contrato.

A lei concedeu ao gestor público a possibilidade de eleger, caso a caso, os índices mais adequados à contratação. No entanto, conforme estabelecido na **Súmula nº 289 do TCU**, a **exigência dos índices contábeis escolhidos somente se legitimará se houver justificativa no processo de licitação**. A GAAD na confecção do seu termo de referência aduziu: “ O Liquidez Geral – LG deverá ser maior igual a 1.3, pois devido ao grande vulto deste processo, garantido assim, segurança à Administração quanto à capacidade de cumprimento deste contrato nas regras exigidas nesse Termo de Referência”.

No mais, é importante salientar que exigência supramencionada não compromete a competitividade do certame, tendo em vista que vulto desta licitação é capaz afastar boa parte de licitantes que não possuem a capacidade econômica, mas somente esse critério não garante que a Administração não tenha problemas dessa natureza. A gestão optou por adotar índice que possa ser considerado confiável e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado, no intuito de atingir um grau máximo de certeza junto a um risco mínimo à contratação.

Da alegação de apresentação de equipamento que não atende as exigências editalícias.

Resposta: Após a juntada de novo fôlder realizando vista em todo processo, bem como pesquisa de mercado quanto as marcas apresentadas pela arrematante, estamos convencidos e atestamos que o equipamento da arrematante, atendem aos requisitos do termo de referência, não necessitando sequer de diligência para comprovação.

A desclassificação de licitante pelo mero motivo de em sua proposta não constar documento comprobatório detalhado que a tecnologia solicitada atende ao solicitado é excesso de formalismo.

Unidade: GERÊNCIA DE APOIO ADMINISTRATIVO - DESO
Assunto: RESPOSTA AO RECURSO DA EMPRESA FUTURA CLIMATIZAÇÃO

Conclusão

Diante o exposto, acolho o recurso para e nego provimento.

Atenciosamente,



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Jose Gregorio Dos Santos Filho
Gerente

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: VA2A-RAKO-WGYO-NWM9



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/09/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- Jose Gregorio Dos Santos Filho - 13/09/2024 14:17:03 (Docflow)

COMUNICAÇÃO INTERNA NRº: 6201/2024-DESO, Datada de: 17/09/2024.

Unidade: GERÊNCIA DE APOIO ADMINISTRATIVO - DESO

Assunto: ANÁLISE AO RECURSO VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMATICA LTDA.

Página 1 de 2

Senhor Pregoeiro,

Em atendimento a vossa solicitação quanto ao recurso da licitante VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, para Pregão 71/2024, informamos que a recorrente, já devidamente qualificada, manifesta a incompatibilidade da classificação energética, bem como a voltagem.

1. Aquisição Vantajosa:

A proposta se mostrou a mais vantajosa sob os aspectos técnicos e econômicos, apresentando o menor custo global e atendendo às especificações exigidas no edital.

2. Eficiência/Classificação Energética e Sustentabilidade:

Os aparelhos da proposta possuem classificação de eficiência energética/INMETRO "A", conforme documentação anexada nas contrarrazões da arrematante, em conformidade com a Política Nacional de Eficiência Energética, prevista na Lei nº 10.295/2001. Essa escolha reforça o compromisso da Administração com o uso racional e sustentável dos recursos, refletindo, assim, não apenas uma vantagem financeira, mas também um alinhamento com a preservação ambiental e a redução de impactos ecológicos.

3. Tensão Elétrica de Alimentação/Voltagem:

Após análise da documentação anexada nas contrarrazões da BEL MICRO, mais precisamente no campo "Especificações Técnicas" do catálogo, percebe-se que a tensão elétrica de alimentação, ou seja, a voltagem condiz com o exigido em edital: 220v.

Conclusão:

Nesse íterim, depois de analisar o recurso e as contrarrazões, respondendo a cada ponto trazido pela recorrente, ratificamos a legalidade e não encontramos nenhuma inconsistência ou qualquer ato em desacordo com o instrumento licitatório ou qualquer justificativa possível que nos leve a retificação do edital. O catálogo juntado ao processo traz as exigências feitas no edital, mais precisamente nos itens em questão: Selo de Classificação Energética tipo "A" e Voltagem 220v.



COMUNICAÇÃO INTERNA NRº: 6201/2024-DESO, Datada de: 17/09/2024.

Unidade: GERÊNCIA DE APOIO ADMINISTRATIVO - DESO

Assunto: ANÁLISE AO RECURSO VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMATICA LTDA.

Página 2 de 2

Portanto, acolho o recurso e nego provimento.

Atenciosamente,



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Jose Gregorio Dos Santos Filho
Gerente

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: SEDQ-27OA-V5LJ-U5VV



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/09/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- JOSE GREGORIO DOS SANTOS FILHO - 17/09/2024 07:21:02 (Certificado Digital)

**COMUNICAÇÃO INTERNA NRº: 6311/2024-DESO, Datada de: 20/09/2024.****Unidade: AUDITORIA INTERNA - DESO****Assunto: CI 194/2024. AUDI PARA PREGÃO. RESPOSTA RECURSO DA EMPRESA FUTURA CLIMATIZACAO E ENERGIA RENOVAVEL DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 30.430.226/0002-74. PREGÃO 071/2024.**

Página 1 de 2

DE: 6.0.01.00/AUDI

PARA: 1.0.08.00.02 /PREGÃO

Em resposta ao pedido de nota sobre o recurso da empresa Futura Climatizacao e Energia Renovavel Distribuidora Comercio e Servicos Ltda, CNPJ 30.430.226/0002-74, no Pregão 071/2024, esta equipe técnica vem informar:

A licitante Futura Climatização alega em seu recurso: “INSUFICIENTE no Edital a justificativa da escolha dos índices estipulados sob a mera afirmação “pois devido ao grande vulto deste processo”, concluindo-se que o índice de Liquidez Geral – LG deverá ser maior ou igual a 1,3; bem como incorre na vedação quanto ao uso de índices não usualmente adotados no mercado que se propõe, de forma normal e habitual, para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações licitadas.”

Como pode-se perceber, o questionamento da Licitante refere-se a um requisito legal da qualificação econômico-financeira disposto no Edital. Ela questiona a escolha do índice de Liquidez Geral em valor maior que 1,30, alegando ser um índice incomum e com uma justificativa insuficiente para sua escolha.

Não cabe a esta equipe técnica opinar ou questionar um requisito legal disposto no Edital, mas somente informar se a Licitante cumpre ou não os requisitos legais da qualificação econômico-financeira.

Sendo assim, conforme comunicação interna nº 5714/2024-DESO, a empresa Futura Climatizacao e Energia Renovavel Distribuidora Comercio e Servicos Ltda, CNPJ 30.430.226/0002-74, não atende aos requisitos legais do Pregão 071/2024, item 13.7 do Edital (item 26 do Termo de Referência).



COMUNICAÇÃO INTERNA NRº: 6311/2024-DESO, Datada de: 20/09/2024.

Unidade: AUDITORIA INTERNA - DESO

Assunto: CI 194/2024. AUDI PARA PREGÃO. RESPOSTA RECURSO DA EMPRESA FUTURA CLIMATIZACAO E ENERGIA RENOVAVEL DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 30.430.226/0002-74. PREGÃO 071/2024.

Página 2 de 2

Atenciosamente,



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Thiago Figueiredo de Almeida Lima
Auditor(a)

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: OL7A-ZLFC-9R4A-WL6A



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/09/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- Thiago Figueiredo de Almeida Lima - 20/09/2024 15:20:50 (Docflow)

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: WO4G-AVWP-TWRN-STJF



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 27/09/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- LUCIANO GOIS PAUL - 27/09/2024 11:18:03 (Certificado Digital)
- PEDRO GILMAR DE GOIS - 24/09/2024 10:54:17 (Certificado Digital)
- WILMA PENNA CALASANS - 24/09/2024 10:58:08 (Certificado Digital)